

CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO – UNIFIPA
CURSO DE DIREITO

BRENO VIEIRA LIMA

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E O TEMA
1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CATANDUVA – SP
2023

BRENO VIEIRA LIMA

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E O TEMA
1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Curso a ser apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino/UNIFIPA.

Orientador: Prof. Álvaro José Haddad de Souza.

BRENO VIEIRA LIMA

**O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES JUDICIAIS E O TEMA
1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Curso a ser apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino/UNIFIPA.

Orientador: Prof. Álvaro José Haddad de Souza.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Álvaro José Haddad de Souza
Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA

Prof.
Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA

Prof.
Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA

Catanduva, SP, de 2023.

*Não há arauto mais perfeito da alegria do que o
silêncio. Eu sentir-me-ia muito pouco feliz se me
fosse possível dizer a que ponto o sou.
William Shakespeare*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me fez forte e me sustentou até aqui.

A minha querida mãe Sueli, que não mediu esforços para me dar uma excelente educação e incentivo aos meus sonhos.

Aos meus avós Éden e Nilva por todo o amor, carinho e cuidado que foram fundamentais para que eu me tornasse quem sou hoje.

Aos meus empregadores Orlando e Fabiana, a quem tanto estimo pelo exemplo de coragem e caráter.

Aos estimados professores, que através de seus ensinamentos e exemplos me engrandeceram e me tornaram competente a exercer esta honrável profissão.

Agradeço especialmente ao nobre professor Álvaro José Haddad de Souza pelo conhecimento passado, pela serenidade que teve e principalmente pela amizade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o sistema brasileiro de precedentes judiciais, adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, e analisar o Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça e os seus desdobramentos nos casos concretos, após o firmamento desse precedente vinculante. O legislador brasileiro buscou, através da adoção de um sistema de precedentes, conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para o ordenamento jurídico. O Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça fixou uma tese, formada através da sistemática processual dos recursos especiais repetitivos, configurando-se como um precedente vinculante, que confirmou o já previsto pela legislação vigente: a regra é a fixação dos honorários sucumbenciais através dos percentuais estabelecidos pelo Código de Processo Civil, sendo a apreciação equitativa dos honorários somente aplicada quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem muito baixos, por se tratar de evidente exceção legal. No entanto, o que vem se observando é uma oposição por parte dos tribunais brasileiros, que deixam de aplicar a tese firmada pelo Tribunal Superior e utilizam a apreciação equitativa para fixar os honorários sucumbenciais em causas de elevado valor econômico. Veja-se, nitidamente, uma afronta ao sistema de precedentes judiciais.

Palavras-chave: Honorários sucumbenciais. Recurso especial repetitivo. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the Brazilian system of judicial precedents, adopted by the 2015 Code of Civil Procedure, and to analyze Theme 1076 of the Superior Court of Justice and its consequences in concrete cases, following the establishment of this binding precedent. By adopting a system of precedents, the Brazilian legislator sought to provide greater legal certainty and predictability for the legal system. Theme 1076 of the Superior Court of Justice established a thesis, formed through the procedural system of repetitive special appeals, configuring itself as a binding precedent, which confirmed what was already provided for in the legislation in force: the rule is to set succumbence fees using the percentages established by the Code of Civil Procedure, with the equitable assessment of fees only being applied when the amount of the conviction, the cause or the economic gain of the claim are very low, as this is an obvious legal exception. However, what has been observed is opposition on the part of Brazilian courts, which no longer apply the thesis established by the Superior Court and use the equitable assessment to set succumbence fees in cases of high economic value. This is clearly an affront to the system of judicial precedents.

Keywords: Sucumbency fees. Special repetitive appeal. Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS

OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JEC	Juizado Especial Cível
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS.....	11
1.1 As tradições jurídicas da <i>common law</i> e da <i>civil law</i>	11
1.2 Conceituação dos precedentes.....	13
1.3 <i>Ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i>	15
1.4 Superação e distinção do precedente.....	16
2 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.....	20
2.1 Os provimentos jurisdicionais trazidos pelo artigo 927 do CPC.....	21
2.2 Precedente, jurisprudência e súmula.....	24
3 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.....	26
3.1 Questões gerais sobre o recurso especial.....	26
3.2 Questões procedimentais do recurso especial.....	30
3.3 Recurso especial repetitivo.....	31
3.4 Tese e <i>ratio decidendi</i> no recurso especial repetitivo: qual o elemento que vincula?.....	32
3.5 Questões procedimentais do recurso especial repetitivo.....	36
4 TEMA 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
4.1 O advogado e o seu papel constitucional.....	39
4.2 Honorários advocatícios e suas espécies.....	41
4.3 Honorários advocatícios sucumbenciais.....	44
4.4 O tema 1076 do STJ e a constituição de um precedente vinculante.....	49
4.5 Inobservância do Tema 1076 do STJ e a afronta ao sistema brasileiro de precedentes judiciais.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi introduzido e regulamentado pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio um sistema de precedentes judiciais, trazendo uma nova roupagem ao direito processual, tendo em vista ser um tema de grande relevância para a efetividade do modelo jurisdicional brasileiro.

A sistematização dos precedentes judiciais encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, regido pela isonomia e da previsibilidade. O sistema de precedentes pode ser exercido por meio de diferentes mecanismos jurídicos, como as súmulas vinculantes; os enunciados de súmulas; os acórdãos proferidos em sede de julgamento dos recursos repetitivos; os incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; consoante previsão expressa nos incisos I a V, do artigo 927, do CPC.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, corte revestida de jurisdição para uniformizar toda a matéria federal infraconstitucional do país, o sistema de precedentes judiciais é notadamente executado, dentre outros meios, pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos, previsto no inciso III do artigo supra. Do julgamento, referido Tribunal institui teses jurídicas de caráter vinculante e obrigatório, a serem observadas por todos os órgãos do poder judiciário do país.

Recentemente, o STJ realizou a afetação de determinados recursos especiais que dissertavam sobre a temática da apreciação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, matéria prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, para julgamento através da sistemática dos recursos especiais repetitivos. Nasceu, ao final do julgamento, o Tema 1076 do STJ, que será debate no presente trabalho.

A tese firmada pela Corte criou um precedente de natureza vinculante, que deveria seguido por todos os tribunais do país, conforme manda a legislação em vigor. No entanto, o que se observou após a instituição do tema, foi uma afronta e inaplicabilidade do precedente obrigatório em muitos casos concretos, com alguns tribunais de justiça aplicando os seus próprios precedentes e afastando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa atitude revela-se incompatível com o sistema de precedentes judiciais, de modo que promove insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

O presente trabalho de curso tem como objetivo analisar o sistema brasileiro de precedentes judiciais e o tema 1076 do STJ, no caso concreto. A pesquisa será dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo tratará das duas principais tradições jurídicas desenvolvidas no mundo, quais sejam a *common law* e a *civil law*, e o nascimento dos

precedentes. O segundo capítulo tratará do sistema de precedentes judiciais previsto no CPC de 2015 e os precedentes vinculantes. O terceiro capítulo tratará sobre o recurso especial e os recursos especiais repetitivos. Ao final, o quarto capítulo abarcará sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios, discorrerá sobre o Tema 1076 do STJ e mostrará a sua aplicabilidade nos casos concretos.

A pesquisa será realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada por meio da consulta de artigos científicos, livros e outros materiais escritos sobre o tema. A pesquisa documental será realizada por meio da consulta de jurisprudência e documentos oficiais.

O sistema brasileiro de precedentes judiciais é um tema relevante para o direito brasileiro, pois a finalidade de uniformizar a jurisprudência e garantir a segurança jurídica ao ordenamento pátrio é requisito fundamental para qualquer Estado Democrático de Direito. O Tema 1076 do STJ, por sua vez, é um precedente importante, pois impacta diretamente na fixação dos honorários advocatícios em causas de grande valor e, conseqüentemente, na subsistência do advogado.

A pesquisa proposta é relevante, pois contribuirá para um debate sólido sobre o sistema brasileiro de precedentes judiciais e o Tema 1076 do STJ. A pesquisa poderá fornecer subsídios para a compreensão e aplicação desses institutos, bem como para a sua avaliação crítica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o sistema brasileiro de precedentes judiciais e o Tema 1076 do STJ. Os objetivos específicos buscam definir o conceito de precedente judicial; analisar o sistema de precedentes judiciais no CPC; compreender a vedação de arbitramento de honorários advocatícios por equidade em causas de grande valor e avaliar a aplicação do Tema 1076 do STJ pelos tribunais.

A conclusão da pesquisa apresentará os resultados da análise realizada e recomendará melhorias para o efetivo funcionamento do sistema brasileiro de precedentes judiciais, consoante aplicação do Tema 1076 do STJ.

1 OS PRECEDENTES JUDICIAIS

Neste capítulo serão abordados temas pertinentes no que poderia se encarar como uma teoria geral acerca dos precedentes judiciais. O tema em nosso direito foi bastante remodelado com o atual CPC e a doutrina caminha na fixação de conceitos que auxiliarão o intérprete da norma como lidar com os precedentes judiciais. Como se verá, certos institutos têm grande influência na chamada família jurídica *common law*, tais como a superação (*overruling*) e distinção (*distinguishing*) do caso concreto ao precedente firmado, cuja consequência é a não incidência da tese jurídica firmada ou dos motivos determinantes (*ratio decidendi*).

Assim, nessa primeira parte do trabalho, serão analisados institutos cruciais de um sistema de precedentes, de certo modo influenciado pelo direito estrangeiro, na perspectiva do CPC/15.

1.1 As tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*

O direito é um conjunto de normas que regula as relações sociais, políticas e econômicas entre pessoas e grupos sociais, existindo no mundo diversos sistemas jurídicos distintos, que se baseiam em diferentes fontes, princípios e métodos para a efetiva aplicação da lei. Atualmente, a doutrina pesa acerca de duas famílias de direito de maior relevo no mundo ocidental, sobre os quais especialmente se sustentará o presente estudo, quais sejam a *common law* e a *civil law*.

O *common law* é um sistema jurídico com origem remetendo à Inglaterra medieval, por volta do século XII, após a conquista normanda do ano de 1066 (KELLY, 2006). Nesse período, os reis normandos centralizaram todo o poder em suas mãos, compreendendo a administração da corte e o seu sistema jurídico, criando tribunais reais e trazendo o feudalismo por todo o território inglês (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

Em linha a isso, com um novo sistema jurídico implantado e centralizado nas mãos da monarquia, surgiram novos procedimentos e métodos que seriam aplicados pelos juízes a todos os cidadãos ingleses, onde disto, surge o nome *common law*, qual seja um direito comum a todos, contrapondo-se aos diversos direitos particulares de outras regiões e aos costumes locais à época (MERRYMAN; PÉREZ-PERDOMO, 2007).

O *common law* se difundiu por todo o mundo, com forte lastro de influência nos países de língua inglesa, conseqüentemente colonizados pelos ingleses, com destaque especial aos Estados Unidos da América. A época, os territórios sob colonização da realeza britânica

deveriam obedecer ao mesmo sistema jurídico, tendo em vista estarem submetidos a uma metalinguagem, isto é, um direito comum a todos, o *common law* (MARINONI, 2010).

Nesta tradição, a jurisprudência se sobrepõe a legislação escrita, com esta última sendo vista com uma fonte secundária no campo do direito. Desta maneira, a partir da análise e julgamento de casos concretos, surgem decisões que se tornam precedentes para a efetiva aplicabilidade em lides futuras.

Com a lei sendo a fonte do direito menos utilizada, os magistrados se encontram vinculados a parâmetros normativos estabelecidos por decisões anteriores, atualmente conhecidos como precedentes (MARINONI, 2016)

Necessário ainda destacar que, conforme ensina o jurista Luiz Guilherme Marinoni, para uma decisão se tornar um precedente, deve ela tratar sobre matéria de direito e nunca de fato. Logo, a primeira tese jurídica formalizada que enquadrar com aptidão todas as questões de direito de um caso concreto, ultrapassando o seu conteúdo e deixando-a *crystalina*, tornar-se-á um precedente (MARINONI, 2016).

A jurisprudência, formada por decisões anteriores que já enfrentaram todas as questões de direito de um caso concreto, torna-se a fonte legal principal no sistema da *common law*, servindo como precedente com efeitos vinculantes para casos futuros que possam surgir, a tratar da mesma matéria legal.

Por outro lado, o surgimento da *civil law* remonta à Europa ocidental do século XII, no período renascentista, onde o comércio e as cidades ganharam uma nova roupagem.

A época, começou-se a desfrutar da autonomia do direito, separando-o da religião, ao entendimento de que “somente o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso” (DAVID, 2002, p. 39). Dentre as inovações emergentes ao período, as universidades, cuja base era formada pelo direito romano, ganharam ênfase no estudo do direito, influenciando a sua aplicação direta pelos tribunais europeus.

No século XIX, tem início a Revolução Francesa, que vem para combater os numerosos privilégios e abusos cometidos pela nobreza, clero e judiciário, alavancando consideravelmente a tradição da *civil law*. Cai-se a monarquia absolutista e dá-se lugar a burguesia, fazendo nascer ali um sistema parlamentarista, que dá uma nova aparência ao sistema judicial e demonstra a necessidade de controlá-lo, limitando-o a aplicação restrita do texto legal. Assim descreve Luiz Guilherme Marinoni sobre o período:

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões

destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário (MARINONI, 2009, p. 46).

A partir disso, a vontade do povo passou a prevalecer, ao passo em que o papel do judiciário ficou limitado a aplicação da lei, excluídos quaisquer tipos de interpretação (WAMBIER, 2010).

A tradição da *civil law* é influenciada pela filosofia racionalista. Com a sua criação derivando-se do direito romano e ganhando grande notoriedade a partir do seu efetivo ensinamento nas universidades e aplicação nos sistemas judiciários da Europa continental, a *civil law* é sustentada pela elaboração e a codificação da legislação, vindo a lei tornar-se a principal fonte do direito (VIEIRA, 2007).

A lei deveria ser a mais clara e coerente possível e escrita de uma forma a abranger todos os litígios sociais possíveis, tendo em vista que os códigos legais norteariam e serviriam de base para a atuação dos aplicadores do direito (MARINONI, 2016).

Os magistrados na *civil law* deveriam sempre obedecer a lei, fundamentando suas decisões nela e aplicando-a de acordo com o caso concreto. Nesse raciocínio, os juízes encontravam-se limitados a atuar dentro dos limites legais, ao passo que no sistema da *common law*, os seus poderes criativos poderiam ser experimentados (MARINONI, 2016).

Costumes e a jurisprudência viriam dentro desse sistema jurídico como acessórios a suprir a ausência de previsão legal. Disto, observa-se uma subordinação encontrada pelas normas auxiliares em face aos diplomas legais (NOGUEIRA, 2011).

1.2 Conceituação dos precedentes

Os precedentes judiciais compreendem uma parte importante e fundamental de um sistema jurídico, em especial, nas tradições jurídicas baseadas pela *common law*. Eles representam todas as decisões judiciais proferidas anteriormente, que, conseqüentemente, e, oportunamente, serão utilizadas como referência para o julgamento de casos futuros, que contenham questões fáticas semelhantes. Sua aplicabilidade garante maior segurança jurídica dentro de um ordenamento legal.

Decorrente do surgimento da doutrina do *stare decisis* no direito inglês, que, em restrita tradução jurídica, significa respeitar o que já foi decidido, os precedentes judiciais trazem consigo valores distintos nas diversas famílias jurídicas existentes, estando, contudo, sempre

preservada a percepção sobre a *ratio decidendi*, que abrange o elemento constitutivo e vinculante do precedente.

Segundo Fredie Didier Júnior (2016), existem duas importantes espécies de conceitos de precedentes no Direito: o lógico-jurídico e o jurídico-positivo. Em um primeiro momento, o conceito lógico-jurídico é criado *a priori* e de forma universal, pelo fato de abranger um fenômeno jurídico independente do direito positivo. Em vez de ser retirado de uma certa realidade jurídica, esse conceito serve para o entendimento de qualquer ordenamento, como, a título exemplificativo, o conceito de decisão.

Em contrapartida a esta definição, encontra-se o conceito jurídico-positivo, que é criado com base em um determinado ordenamento jurídico, *a posteriori*, aplicável somente a ele. Esse conceito é criado em cima de determinada realidade jurídica e não pode ser recondicionado para outro ordenamento. A título de exemplo, destacamos o recurso especial.

Posto isso, é possível chegar na conclusão de que o precedente é um conceito lógico-jurídico, pois para a sua definição independe do direito positivo, sendo um instituto fundamental do Direito Processual de qualquer ordenamento jurídico.

Em um sentido amplo, os precedentes judiciais podem ser conceituados como o resultado de uma decisão judicial, ante o julgamento de um caso fático concreto, onde constitui-se um elemento normativo, composto pelo núcleo essencial da decisão proferida, chamado de *ratio decidendi*, que aplicar-se-á como norma a casos futuros semelhantes (TUCCI, 2012).

Para Fredie Didier Júnior (2015, p. 441), “em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogo”.

Nesse sentido, é de grande valia saber que, ainda que o precedente judicial advenha de uma decisão anterior, proferida com base em um caso concreto, nem todas as decisões judiciais constituirão precedentes, pois serão as razões presentes em sua *ratio decidendi*, que formarão o precedente judicial (GOMES; OLIVEIRA, 2020, p. 508). Estará consubstanciado no fragmento da decisão, correspondente à razão do julgador em decidir, o conteúdo vinculante dos precedentes judiciais.

Compreende-se, então, que o precedente não restará formado observando-se a totalidade da decisão proferida, pois, conforme ensina Cruz e Tucci (apud DIDIER JR., 2015, p. 441), “todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”. Encontrar-se-á o precedente nesta segunda parte.

1.3 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*

O nome dado aos fundamentos jurídicos que serviram de base à pronúncia de uma decisão judicial, qual seja, a tese jurídica adotada pelo magistrado, que o levou a decidir da forma como fez, é chamado de *ratio decidendi*. Trata-se do elemento de núcleo de um precedente, pois, diferente da percepção que se tem *a priori*, não é a decisão judicial que comporta a qualidade de precedente, mas sim a sua fundamentação, ou, em outros termos, a razão de decidir do julgador, que assim fará se constituir um precedente.

A *ratio decidendi* é correspondente ao preceito de direito inserido nas decisões, necessário para se chegar à conclusão, findando-se na formação dos precedentes, o qual retira-se a sua essência e, portanto, a sua força vinculante. Nesse sentido, reforça-se que a doutrina costuma definir que apenas esse núcleo existente em uma decisão tem força para vincular outras decisões. Essa distinção é fundamental, pois nem todo fundamento têm eficácia superior, mas somente as razões que são decisivas para a decisão podem alcançar esta eficácia” (MARINONI, 2010).

Não se pode confundir os elementos de uma decisão judicial, qual seja o seu relatório, a fundamentação e dispositivo com a *ratio decidendi*, pois esta última advém a partir da exposição dos componentes da decisão, sendo os fatos elencados no relatório, a base jurídica escolhida pelo magistrado na fundamentação e a norma jurídica individual presente no dispositivo, prestando-se a indicar a *ratio decidendi* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Segundo Lênio Streck e Georges Abboud (2013, p. 43), cada precedente, individualmente, terá a sua razão decisória, que, conforme explicam, é o enunciado jurídico a partir do qual é decidido o caso concreto, ou, em melhores palavras, é a regra jurídica utilizada pelo poder judiciário para justificar a decisão do caso. Logo, a *ratio decidendi* forma-se a partir de todos os critérios jurídicos utilizados pelo julgador para a pronúncia da decisão, sem os quais teria o caso sido julgado de forma distinta.

É de importante saber, ainda, que a *ratio decidendi* não pode ser compreendida e aplicada no caso concreto como se uma norma geral e abstrata fosse, proveniente de um texto legal, pois, em contrapartida a esta última, a regra jurídica extraída do precedente de maneira alguma pode ser considerada isolada dos fatos que lhe deram causa. A razão de decidir que faz nascer o precedente resume-se a uma norma que necessita de argumentação, com a situação fática concreta servindo de instrumento no trabalho desenvolvido pelo julgador, que, a partir dele, limitará ou expandirá a aplicação do mesmo (PEIXOTO, 2015, p.177-178).

Em contrapartida a *ratio decidendi*, a *obiter dictum* é caracterizada por todas as questões auxiliares empregadas pelo julgador para a solução do caso concreto, mas que não inferem valor determinante para o julgamento. Compreendem-se, portanto, todos os argumentos complementares utilizados na decisão, que não possuem poder vinculante, pois possuem apenas qualidade acessória.

Nesse sentido, nos ensina Patrícia Perrone Campos Mello:

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), também chamado de *dictum*, são os argumentos jurídicos expostos apenas de passagem na motivação da decisão, que revelam: a) juízos normativos acessórios, provisórios e secundários; b) impressões ou qualquer elemento jurídico-hermenêutico que não tenham influência relevante para a decisão; c) opiniões jurídicas adicionais e paralelas, mencionadas incidentalmente pelo juiz, dispensáveis para a fundamentação e para a conclusão da decisão. É dizer, *obiter dictum* é tudo aquilo que, retirado da fundamentação da decisão judicial, não alterará a norma jurídica individual (MELLO, 2008, p. 125).

Marinoni (2010, p. 160) caracteriza a *obiter dictum*, isoladamente, como “tudo aquilo que não obsta nem determina a decisão do caso, de modo que sob um critério negativo é definida, também, como tudo aquilo que não se insere dentro da *ratio decidendi*”.

Logo, considerar-se-á a *obiter dictum* como sendo todos os pressupostos assistentes presentes na decisão, que, quando acrescentados juntos da *ratio decidendi*, ajudam na formação do precedente. O seu conceito está estritamente conectado ao da *ratio decidendi*, pois, por exclusão, caso o elemento da decisão não constitua a *ratio decidendi*, será, por si só, caracterizado como *obiter dictum*.

1.4 Superação e distinção do precedente

Ao momento em que um precedente deixa de se encaixar em um ordenamento jurídico, este poderá ser superado, através de algumas técnicas jurídicas, conhecidas como *overriding*, *overruling* e *distinguishing*. A superação de um precedente far-se-á necessária quando, em regra, for o precedente contrário à norma ou princípio, eventualmente acrescido, futuramente, à composição jurídica que encontrar-se inserido.

Mantém-se, com a superação de um precedente judicial, a harmonia entre as decisões judiciais e, não se desrespeita, em momento algum, a integridade da jurisprudência. A superação, ainda, exige grande esforço argumentativo do julgador que a fez, e busca evitar a paralisação do Poder Judiciário, sendo uma das particularidades intrínsecas do Código de Processo Civil.

Dentre as modalidades de precedentes judiciais existentes, encontramos aqueles com força persuasiva e outros com força vinculante. No primeiro caso posto, o precedente com força persuasiva não submete o julgador a seguir o seu entendimento ali fixado, restando a ele a possibilidade de decidir de forma diversa àquela, e não sendo necessária a utilização de nenhum procedimento especial a fim de superar o precedente. O julgador, contudo, deverá empregar abundante fundamentação e argumentação, evidenciando os motivos que o levaram a superar o entendimento já firmado, pois, desta forma, garantirá a coesão e integridade do ordenamento jurídico a que pertencer.

Em contrapartida, tratando-se de precedentes que guardam força vinculante, restará insuficiente mera fundamentação para superar norma já preestabelecida. Logo, far-se-á necessário utilizar-se de um procedimento específico, garantindo participação social e contraditório, a fim de superar norma fixada.

Inicialmente, a técnica denominada *overriding* abre espaço para que o julgador supere parcialmente um precedente, sem acometer na sua extinção, reestruturando os limites contidos nele, em decorrência de alteração da norma ou princípio, adaptando o precedente judicial à realidade social presente. Nesse sentido, nos ensina Fredie Didier Júnior:

Há *overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função de superveniência de uma regra ou princípio legal. No *overriding*, portanto, não há superação total do precedente, mas apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial (DIDIER JR., 2015, p. 507).

O precedente poderá ser superado através da técnica da *overriding*, nos casos em que o julgador comprovar e fundamentar a sua decisão, sobre a inaplicabilidade do precedente no caso concreto específico. Ainda nesse sentido, dar-se-á por superado parcialmente o precedente, nos casos em que apenas parte do texto legal for declarado como inaplicável a presente conjuntura. Como resultado, a parte do precedente superada não mais vinculará decisões posteriores, permanecendo os outros efeitos produzidos.

Por outro lado, encontramos a técnica chamada de *overruling*, proposta por um julgador para superar por completo um precedente com caráter vinculante. Neste paradigma, o precedente judicial perderá por completo a sua aplicabilidade, restando incabível em casos futuros, pois não mais será suficiente para saná-los, ante as mudanças sociais e jurídicas, fazendo com que nasça um novo precedente, considerado mais compatível ao caso concreto, a contar da decisão que revogá-lo.

Nos ensina Fredie Didier Júnior (2015, p. 454), que a *overruling* é qualificada como a técnica pela qual “um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente”.

A técnica jurídica da *overruling* possui forte lastro de aplicabilidade na tradição jurídica da *commom law*, sendo encontrada de duas formas distintas: a forma expressa (*express overruling*) e a forma tácita (*implied overruling*). Tratando-se da primeira forma de aplicabilidade, a superação do precedente somente se dará após decisão proferida por um Tribunal, que acolherá um novo parecer sobre determinado tema, em que já exista precedente firmado, ressalvando-se a necessidade de exercício de contraditório e ampla defesa, restando em revogar o precedente anterior.

Consistindo na aplicabilidade de superação pela forma tácita no caso concreto, observaremos somente uma aceitação por parte do Tribunal prolator da decisão, que se ajustará a observância de uma nova corrente e não mais se apregoará sobre o precedente passado, que restará esquecido na nova decisão.

Em restrito respeito ao princípio da Segurança Jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro deixa de acatar a modalidade tácita de superação dos precedentes, na técnica da *overruling*, pois, conforme entendimento majoritário, deverá ser combatido pelo julgador todas as possíveis questões jurídicas aduzidas no caso concreto. Caso reste realizada a pronúncia de decisão de superação tácita de um precedente, em que deixe o julgador de se manifestar acerca do precedente já fixado, esta deverá ser declarada como ausente de fundamentação, em frente ao que prescreve o artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do CPC.

A chamada técnica do *distinguishing*, em contrapasso às duas anteriores elencadas, caracteriza-se pela situação em que o julgador não faz a aplicação de um precedente já preestabelecido, pois entende não ser adequado a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao novo caso concreto em questão, observada a distinção fática existente entre eles, ou mesmo particularidades presentes no caso a ser decidido.

A *distinguishing* é amplamente presente no sistema da *stare decisis*, proporcionando ao conjunto grande desempenho e equilíbrio dos entendimentos jurídicos, concernente aos diversos órgãos atuantes no ordenamento jurídico. Nesse sentido, quando tratada a necessidade de se realizar a distinção de um precedente já firmado, comparado à sua aplicabilidade no caso concreto, limitar-se-á a fundamentar a não aplicabilidade do referido precedente no evento em questão, deixando de questionar ou debater a sua eficácia, validade ou legitimidade.

Assim nos ensina Barroso e Mello:

O distinguishing é, portanto, uma espécie de exceção à *ratio decidendi* de um precedente. A um primeiro exame, o precedente e a nova ação são semelhantes e mereceriam o mesmo tratamento. Entretanto, a argumentação desenvolvida pelas partes pode demonstrar a existência de peculiaridades de fato ou argumentos diferenciados que levam a uma discussão jurídica distinta. Quando isso ocorre, qualquer órgão judicial tem legitimidade para deixar de aplicar o precedente (BARROSO; MELLO, 2016, p. 26).

A fim de se constatar a semelhança existente entre dois casos, para aplicabilidade ou não de um precedente já fixado, é necessário observar alguns componentes essenciais, conforme aponta Barroso e Mello (2016, p. 26): (i) os fatos relevantes de cada caso; (ii) valores e normas que recaem sobre cada conjunto de fatos; (iii) a questão de direito reivindicada; e, (iv) os fundamentos da decisão do precedente e sua adequação para orientar a decisão do novo caso.

Sendo observado pelo julgador que há distinção entre o caso *sub judice* e aquele que criou o precedente, poderá ser dado à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva, por entender que as especificidades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica já firmada anteriormente, hipótese chamada de *restrictive distinguishing*. Logo, poderá o julgador decidir o processo livremente, sem manter uma vinculação ao precedente ou, ainda, levar ao caso a mesma solução conferida ao pleito referência, por entender que, sobre as particularidades concretas, aquela tese jurídica lhe é aplicável, condição denominada como *ampliative distinguishing* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

A temática em torno dos precedentes sempre foi algo bastante volátil em toda a história brasileira. Ainda que não recebesse propriamente essa denominação, determinados mecanismos foram sendo adotados durante os anos pelo sistema jurídico brasileiro, a fim de se resolver questões organizacionais e de administração das demandas propostas perante as Cortes de Justiça.

Um dos primeiros métodos adotados pelo ordenamento jurídico pátrio, que se mostrou como de grande relevância, foi a emenda realizada diante do Regimento Interno do STF, no ano de 1963, que deu nascimento aos inúmeros enunciados que formariam a chamada Súmula de Jurisprudência Predominante. Os enunciados formulados, ainda que isentos de eficácia vinculante, detinham grande força persuasiva sobre os demais tribunais da Federação (MOREIRA, 2007, p. 300).

Referido método de se criar enunciados de súmulas foi introduzido no STF a partir de uma recomendação prestada pelo Ministro Victor Nunes Leal, que, após passados dezessete anos de sua efetiva introdução, escreveu um artigo científico denominado como “Passado e Futuro da Súmula do STF”, discorrendo que, em um primeiro momento no STF, houve um debate acerca da constitucionalidade dos enunciados sumulares, que somente seria cessado posteriormente, com o advento da Emenda n. 1/69 no artigo 119, § 3º, alínea “c” da Constituição de 1967 (LEAL, 1981, p. 9).

Ainda, conforme explicado pelo Ministro, tais enunciados sumulares originaram-se “da dificuldade, para os ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante”, cujo fim buscado era “adotar um método de trabalho que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios” (LEAL, 1981, p. 14-15).

Após passados mais de trinta anos, contemplou-se a promulgação da Emenda Constitucional de n. 45/2004, que criou as chamadas Súmulas Vinculantes, por intermédio da inserção do artigo 103-A na Constituição Federal, que seriam de restrita obediência por parte de todo o poder judiciário e a administração pública. Em 2006, promulgou-se a Lei n. 11.417, que estabeleceria um regramento para referido instituto.

No ano de 2008, foi sancionada a Lei n. 11.672, que acrescentou o artigo 543-C ao CPC de 1973, instituindo a sistemática dos recursos especiais e extraordinários repetitivos no ordenamento jurídico pátrio, com a finalidade de reduzir as demandas em massa, propostas perante o poder judiciário.

Em 2015, com a promulgação da Lei n. 13.105, instituiu-se o novo Código de Processo Civil, que ressignificou a força dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. O novo diploma normativo conferiu maior importância ao chamado direito jurisprudencial, conforme observado pelo disposto no artigo 926, que destacou a necessidade dos tribunais e juízes da Federação uniformizarem a sua jurisprudência, mantendo-a “estável, íntegra e coerente”.

O legislador ressaltou a necessidade de os juízes observarem os enunciados de súmulas, emitidos pelos tribunais superiores, e os procedimentos específicos para julgamento de demandas, fixados nos incisos do artigo 927 do CPC, que cessam na formação de teses jurídicas. Concernente a isso, ainda deixou bem explícito que somente poderia o julgador deixar de fazer sua restrita observância nas ocasiões em que constatada a distinção com o caso em julgamento, consoante previsão no inciso VI, do § 1º, do artigo 489 do CPC.

Nos termos do artigo 332 do CPC, ficou consignado para o juiz, nas causas que dispensarem a fase instrutória, a possibilidade de julgar liminarmente improcedente o pedidos que contrariarem (i) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ou, (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Ao relator, foi concedida a possibilidade de negar provimento aos recursos contrários a (i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, nos termos do inciso IV, do artigo 932 do CPC.

Destaca-se que outros diversos dispositivos legais dispostos no CPC conferem grande importância a jurisprudência, por meio da observação de determinados procedimentos de julgamento e enunciados de sumulares, realizados no âmbito dos tribunais superiores. Ao proporcionar maior eficiência ao sistema de precedentes judiciais, o legislador busca, dentre outras finalidades, garantir maior segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Os provimentos jurisdicionais trazidos pelo artigo 927 do CPC

O disposto no *caput* e nos incisos do artigo 927, do Código de Processo Civil, assevera que os juízes e tribunais deverão observar (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por meio da leitura do texto normativo supra, subentende-se, *a priori*, que os precedentes preconizados possuem força vinculante e, portanto, devem ser seguidos por todos os componentes do sistema judiciário brasileiro. No entanto, subsiste na doutrina um debate acalorado a respeito da força obrigatória contida nessas manifestações jurisdicionais.

A primeira corrente doutrinária tem o entendimento de que todos os precedentes preconizados no artigo 927 do Código de Processo Civil são vinculantes e, por consequência, devem ser observados por todo o sistema judiciário. Os juristas Ronaldo Cramer (2016, p. 188), Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2019, p. 571), Hermes Zaneti Júnior (2019, p. 396), Aurélio Viana, Dierle Nunes (2018, p. 262), Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcellos Carillo Lopes (2016, p. 43-44), Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Delloro, André Vasconcelo e Zulmar Duarte de Oliveira Júnior (2018, p. 569), Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1.393), dentre outros, sustentam referida tese.

Nesse sentido, Ronaldo Cramer (2016, p. 191) assevera que o verbo “observar”, transcrito no *caput* do artigo 927 do CPC, deve ser interpretado na acepção de cumprimento, acatamento, e afirma que o próprio *caput* e os respectivos parágrafos do artigo supra sustentam a condição vinculante dos precedentes estabelecidos. No mais, Ronaldo Cramer (2016, p. 193), Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2019, p. 571) firmam parecer de que o rol elencado no artigo 927 é exemplificativo.

A segunda corrente doutrinária, formada pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2018, p. 2.052) e Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 382), tem o entendimento de que o artigo 927 do CPC é inconstitucional, sustentando, em síntese, não ser responsabilidade da legislação federal determinar quais manifestações judiciais possuem força vinculante.

Para Cássio Scarpinella Bueno (2019, p. 382), a natureza vinculante de qualquer decisão judicial necessita encontrar-se consubstanciada na Constituição Federal, devendo se considerar somente a força persuasiva dos precedentes previstos no artigo 927 do CPC.

A terceira corrente doutrinária tem o entendimento de que, apenas possuem força vinculante, as manifestações judiciais realizadas pelas Cortes Superiores. Formada pelos

juristas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio da Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2017, p. 645), a corrente entende que “os precedentes emanam exclusivamente das Cortes Supremas e são sempre obrigatórios – isto é, vinculantes. Do contrário, poderiam ser confundidos com simples exemplos”.

Nesse sentido, é importante destacar que, conforme referidos juristas, apesar da visão de que os pronunciamentos das Cortes Supremas devem ser considerados precedentes vinculantes, devido ao seu papel constitucional, o artigo 927 do CPC estabelece o que é conhecido como *stare decisis* horizontal. Isso significa que os Tribunais Superiores devem respeitar seus próprios precedentes, enquanto os Tribunais Regionais Federais e de Justiça devem respeitar a jurisprudência que eles mesmos construíram por meio dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 646-647).

A quarta corrente doutrinária possui um entendimento sistemático acerca dos provimentos jurisdicionais previstos no artigo 927 do CPC, fixando, para tanto, graus de obrigatoriedade dos precedentes, quais sejam forte, média e fraca.

Como representantes dessa corrente de pensamento, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2018, p. 277-279) explicam que a obrigatoriedade forte se refere a um precedente que, se não for observado, enseja ação específica, enquanto a ação processual está em andamento: a reclamação. Portanto, os precedentes nos incisos I a III, do artigo 927 do CPC possuem obrigatoriedade forte. A obrigatoriedade de grau “médio” ocorre quando a não observância puder levar à correção por meios que não são necessariamente destinados a esse fim, como os recursos, por exemplo. Isso acontece com os enunciados de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, previstos no artigo 927, inciso IV, do CPC. Por último, a obrigatoriedade de grau “fraco” é cultural, resultante do bom senso, e não há sanções previstas no sistema para corrigir eventuais inconsistências, pois é um traço cultural e não há sanções no sistema para correção.

Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 440) tem uma visão parecida. Segundo ele, o termo “observarão” se refere apenas a “levar em consideração”. Isso cria, portanto, uma obrigação jurídica: “o de levar em consideração, em suas decisões, os pronunciamentos ou enunciados sumulares indicados nos incisos do art. 927”. No entanto, isso não implica que todos os precedentes mencionados ali tenham eficácia vinculante, pois isso depende da interpretação conjunta de outras normas legais que estabelecem o referido efeito.

Em outras palavras, deve haver uma norma que confira eficácia vinculante. Nesse sentido, “é que têm eficácia vinculante as decisões e enunciados sumulares indicados nos

incisos I a III do art. 927; e são meramente argumentativas as decisões e verbetes sumulares de que tratam os incisos IV e V do mesmo artigo” (CÂMARA, 2020, p. 440).

Apresentadas as diferentes correntes doutrinárias que tratam sobre a força vinculante dos precedentes preconizados no artigo 927 do CPC, podemos concluir, que até o presente momento, a primeira corrente de pensamento está ganhando mais espaço, tendo em vista ser a interpretação mais utilizada pelos órgãos jurisdicionais da Federação.

2.2 Precedente, jurisprudência e súmula

Os precedentes, a jurisprudência e as súmulas, ainda que se encontrem inseridos dentro de um mesmo ordenamento jurídico, são mecanismos que possuem suas próprias especificidades e devem ser compreendidos separadamente. Inicialmente, para a conceituação dos precedentes, levaremos em consideração concepções cuidadosas, facultadas por determinados autores.

Renato Montans de Sá (2020, p. 1.309), conceitua os precedentes como “uma norma jurídica retirada de uma decisão judicial. A norma jurídica é o resultado da interpretação da lei, e também é o resultado da interpretação de uma decisão”.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2020, p. 1.385) discorre que os precedentes podem ser definidos como “qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido”.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria (2019, p. 549) afirmam que o precedente “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

Na concepção de Alexandre Freitas Câmara (2020, p. 439), “precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior”.

Para Cristiane Druve (2021, p. 102), “precedente trata-se de uma decisão proferida em determinada hipótese que poderá ter seus fundamentos determinantes aplicados em casos posteriores desde que as circunstâncias fáticas da decisão anterior voltem a ocorrer”.

Hermes Zaneti Júnior (201, p. 324) apresenta um conceito para o precedente, como sendo o “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas”.

Apresentadas as diversas perspectivas sobre os precedentes, podemos compreendê-los como sendo toda a decisão deliberada por um juízo que se oferece de parâmetro para futuras pronúncias judiciais, desde que partilhadas semelhanças fáticas e legais.

Por outro lado, a jurisprudência diferencia-se dos precedentes. Segundo lição ofertada por Miguel Reale (1991, p. 167-168), compreende-se como jurisprudência a “forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”, destacando ainda que “para que se possa falar em jurisprudência de um Tribunal, é necessário certo número de decisões que coincidam quanto à substância das questões objeto de seu pronunciamento”.

A jurisprudência sempre foi considerada uma fonte do direito, embora secundária à lei. Isso se deve ao nosso sistema *civil law*, que prioriza a legislação como a principal fonte do direito. No entanto, é importante destacar que o nosso sistema jurídico, ao adotar gradualmente um sistema de precedentes, também conferiu um novo aspecto à jurisprudência. Não em termos de conceito, mas como uma fonte do direito. Conforme explica Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 133), isso ocorreu tendo-se em vista que a reiteração conferiu à jurisprudência alguns qualificativos, como “dominante” e “pacífica”, a emissão de uma “súmula”.

As súmulas, conforme explicado anteriormente, nasceram no Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, que buscava, dentre outras finalidades, a aceleração dos processos e a consolidação dos seus entendimentos (LEAL, 1981, p. 14).

As súmulas formavam o repositório de jurisprudência do STF, cujo objetivo era distinguir as demandas recorrentemente repetidas, daquelas que surgiam raramente. Referente a elas, “impunha-se adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios” (LEAL, 1981, p. 15).

Ainda, buscava-se através dos enunciados sumulares uma melhor organização dos trabalhos dos ministros do STF. Destaca-se que, inicialmente, as súmulas compreendiam um precedente ilustrativo. Entretanto, como o passar do tempo e com a experiência forense, passaram a ter um evidente caráter persuasivo (CRAMER, 2016, p. 46).

Nas palavras do professor José Miguel Garcia Medina (2018, p. 1.158), “os enunciados de súmula são a síntese da jurisprudência dominante, formada por precedentes emitidos em um mesmo sentido”.

Nesse sentido, a súmula pode ser compreendida como o resumo da *ratio decidendi*, materializada em um enunciado de jurisprudência, qual seja advindo da utilização reiterada de precedente por determinado Tribunal.

3 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Este Capítulo tratará de um padrão decisório que gera precedente vinculante: o recurso especial repetitivo. Trata-se de técnica legislativa já existente no regime anterior, cujo resultado acarreta a elaboração de uma tese jurídica que deve ser observada. Uma dessas teses deu ensejo ao Tema 1076/STJ, objeto deste trabalho.

3.1 Questões gerais sobre o recurso especial

O Supremo Tribunal Federal sempre desempenhou um papel crucial no desenvolvimento do modelo de Estado brasileiro, semelhante ao exercido pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF era responsável por supervisionar toda a legislação constitucional e federal infraconstitucional aplicada no país. Era de competência do Tribunal o julgamento dos recursos nomeados como extraordinários, que versassem sobre possíveis violações à Constituição, bem como à legislação federal.

O artigo 119, inciso III, alínea “a” da Carta Magna de 1967, vigente à época, prescrevia ser cabível recurso extraordinário em face de decisão que “contrariar dispositivos desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal”.

No entanto, durante esse período ficou evidente um desafio prático enfrentado pela Corte Superior. O problema incorria no excesso de demandas acumuladas pelo Tribunal, tendo em vista a sua competência de uniformizar toda a matéria constitucional, bem como uma ampla variedade de áreas do direito federal, aplicado por tribunais estaduais e federais de todo o país.

Com o advento da nova Constituição da República em 1988, decidiu-se criar um novo tribunal de justiça, com o objetivo de resolver a difícil situação enfrentada pelo STF. Nascia então, naquele momento, o Superior Tribunal de Justiça, corte instituída a partir da fragmentação do Supremo Tribunal e a quem ficaria a competência privativa para apreciar e julgar toda a matéria federal infraconstitucional inserida no ordenamento jurídico pátrio. Resguardava-se, finalmente, sob competência exclusiva do STF, apenas a proteção e o zelo pela Constituição Federal.

Como forma de impugnar todas as decisões judiciais que incorressem em violação à norma federal infraconstitucional, criou-se o recurso especial, cabível para julgamento perante o STJ. Sobre o assunto acentuou Theodoro Jr. (2016, p. 1.121):

A função do recurso especial, que antes era desempenhada pelo recurso extraordinário, é a manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União.

De uma forma geral, o recurso é caracterizado como um instrumento processual voluntário, que visa a impugnação ou a revisão de decisões judiciais. Buscam as partes através dos recursos, corrigir possíveis vícios ou ilegalidades cometidas no decorrer de uma demanda judicial.

Conforme ensina Nelson Nery Junior (2004, p. 212), o recurso é “o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial”.

Para fazer prevalecer a relevante e restrita competência do STJ para o julgamento de recursos especiais que versassem exclusivamente sobre legislação federal, o legislador fez questão de tratar o assunto expressamente no texto constitucional. Provém, desta forma, da leitura do artigo 105, inciso III da CF de 1988, as hipóteses de cabimento do recurso especial, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Tratando especificamente do recurso especial, destaca-se que este possui fundamentação vinculada, de modo que o seu conteúdo é delimitado às questões preponderantemente de direito. Nesse sentido, vem a Súmula n. 7, do STJ determinar que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em um primeiro momento, a partir da leitura da normativa constitucional em epígrafe, subentende-se que o recurso especial somente seria cabível contra decisões dos tribunais, ou, nas melhores palavras, somente seria possível a interposição de recurso especial contra acórdãos, proferidos pelos tribunais de justiça ordinária. Nesse sentido, caracteriza-se como acórdão a decisão proferida por um órgão colegiado, onde julgadores proferem votos e os fundamentam, para decidir determinada questão.

É importante frisar que contra decisão monocrática proferida por um integrante do tribunal, que não possui natureza de acórdão, caberá o recurso de agravo interno, que será levado a julgamento perante o órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021, *caput*, do CPC, e nunca recurso especial.

Ainda nessa percepção, cabe destacar que contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis, órgão da justiça ordinária regido pela Lei n. 9.099/1995, nunca caberá recurso especial, por um motivo lógico. Define o artigo 41, da referida lei, que “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”, seguido pelo seu § 1º, que afirma que “o recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”.

Realizada a leitura da normativa acima, vislumbra-se a clara razão para o afastamento de qualquer hipótese de cabimento do recurso especial em sede dos Juizados Especiais. Em primeiro lugar, nota-se que a decisão proferida pela turma do JEC não possui natureza de acórdão. Em segundo, veja-se que contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no órgão do Juizado, somente caberá recurso perante a um grupo de juízes de primeiro grau, conceituado pela doutrina como recurso inominado, inexistindo nesse momento recurso para instância superior.

Em verdade, contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos Juizados Especiais Cíveis, caberá o recurso extraordinário para o STF, ressalvando-se a observação dos requisitos legais. Isso porque, conforme preceitua o artigo 102, inciso III da CF de 1988, competirá ao STF “julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância”.

Observe que o artigo constitucional não cita qualquer grau de jurisdição, tampouco faz referência a qualquer tribunal, apenas ditando que caberá recurso extraordinário contra decisões proferidas em única ou última instância. Em vista disso, é o recurso cabível contra decisões prolatadas pelas turmas julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis.

O texto da Constituição Federal propõe três cenários diversos para o cabimento do recurso especial perante o STJ. Inicialmente, conforme disposição na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, caberá recurso contra a decisão proferida pelo tribunal que contrariar ou negar vigência a legislação federal, qual seja, a hipótese em que o órgão jurídico aplica erroneamente a norma federal prevista ou, ainda, deixa de fazer a aplicação da regra federal em caso evidentemente por ela administrado.

O segundo cenário possível que possibilita a interposição do recurso especial é o encontrado na alínea “b”, do mesmo inciso e artigo supra, quando a decisão recorrida julgar válido determinado ato de um governo local impugnado em face de norma federal. Em outras palavras, significa dizer que imperou um ato do governo local em desfavor da lei federal. No entanto, sobrevindo decisão que faça prevalecer a normativa federal e julgue inválido o ato de governo local, não desfrutará a parte vencida de hipótese para interposição do recurso especial (ALVIM, 2008, p. 865).

O último cenário previsto que ensejaria a interposição do recurso especial é o encontrado na alínea “c”, do inciso III do artigo 105, da CF, na hipótese de a decisão recorrida ter dado interpretação diferente a certa norma federal, quando em comparação com outro tribunal, seja ele superior ou equivalente, ou ainda, de competência diversa, como é o caso dos tribunais regionais federais, por exemplo.

Nesse sentido, basta que o tribunal tenha dado interpretação diversa à determinada norma federal, quando comparado ao entendimento de outro tribunal da federação, em um caso concreto que guarde semelhante situação fática. Em destaque, recorda-se que “a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”, consoante Súmula n. 13 do STJ.

Recentemente, no ano de 2022, foi incluído ao texto constitucional através da Emenda Constitucional n. 125, um novo requisito de admissibilidade para o recurso especial. Nesse sentido, ficou consignado que para a admissibilidade do recurso especial perante o STJ, deverá ser demonstrada a relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

Conforme dita o § 2º, do artigo 105, da CF de 1988, *in verbis*:

No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Em complementação, assentou também o § 3º, do mesmo artigo supra, que haverá relevância nas questões de direito que tratem sobre (i) ações penais; (ii) ações de improbidade administrativa; (iii) ações cujo valor da causa não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; (iv) ações que possam gerar inelegibilidade; (v) hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; e (vi) outras hipóteses previstas em lei.

O requisito de admissibilidade previsto pela Emenda Constitucional n. 125 tem natureza semelhante ao requisito da repercussão geral, para os recursos interpostos perante o STF, a fim

de se restringir os recursos que serão levados a julgamento pelo STJ. Como se observa também, da redação dada ao § 2º, supra, para efetiva aplicabilidade desse requisito, depender-se-á de lei regulamentadora.

Em 05/12/2022, o STJ fez a entrega de uma minuta de projeto de lei ao Senado Federal, para possível regulamentação do filtro de relevância disposto na emenda constitucional. Nesse sentido, lembra-se que o mesmo Tribunal já havia aprovado, em 19/10/2022, o Enunciado Administrativo n. 8, que assim fixou em sua redação: "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".

Logo, para a efetiva aplicação do requisito de admissibilidade elencado no § 2º, do artigo 105, da CF de 88, deverá se aguardar a promulgação de legislação específica.

3.2 Questões procedimentais do recurso especial

O regramento para a interposição e processamento do recurso especial encontra sustento nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que, conjuntamente, também ditam as regras para o recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Conforme manda o *caput do* artigo 1.029 seus incisos I, II e III, do CPC, o recurso especial deverá ser interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, qual seja um tribunal estadual ou regional federal, através de petições diversas contendo a exposição da situação fática e de direito do caso, a hipótese de cabimento do recurso especial e as razões para o pedido de reforma ou de invalidação da decisão que se recorre.

Em regra, não será conferido ao recurso especial o efeito suspensivo. No entanto, sendo comprovado o perigo de dano irreversível e a probabilidade da pretensão que se pleiteia, poderá ser concedido respectivo efeito. Dispõe o § 5º, incisos I, II e III, do artigo 1.029, que o requerimento para concessão do respectivo efeito deverá ser encaminhado para o tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição; para o relator, se já distribuído o recurso; ou, ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

O prazo para a interposição do recurso especial será de 15 dias úteis, contados a partir da data de intimação da decisão a ser recorrida, consoante disposição expressa no § 5º, do artigo 1.003, do Código de Processo Civil. O artigo 1.030, do Código de Processo Civil dita que a

petição do recurso será recebida pela secretaria do tribunal, que intimará o recorrido para apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, no prazo de 15 dias, também úteis. Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido.

Ainda, conforme disposição expressa do artigo 1.030 e incisos, recebido o recurso pelo presidente ou vice-presidente, este deverá, no que couber, (i) negar seguimento; (ii) encaminhar os autos para o órgão julgador para possível realização do juízo de retratação, no caso do acórdão recorrido divergir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (iii) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (iv) selecionar o recurso como representativo de controvérsia infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; ou, (v) realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Conforme dicção do *caput* e § 1º, do artigo 1.031, do CPC, nos casos de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos, inicialmente, ao STJ, que, após concluir o julgamento do recurso especial, remeterá os autos para o STF, salvo se não estiver prejudicado. Ainda nesse sentido, o artigo 1.032, da legislação supra, dita que “se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional”.

Finalmente, sendo admitido o recurso especial interposto, irá para julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que fará a correta aplicação do direito, nos termos do artigo 1.034, do CPC.

3.3 Recurso especial repetitivo

O recurso especial repetitivo compreende uma técnica de julgamento específica, fundado no Código de Processo Civil de 1973 a partir da inserção do artigo 543-C, pela Lei n. 11.672/2008, prevendo que “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”. Seu objetivo principal era promover a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando uma mesma questão de direito fosse invocada por inúmeros recursos especiais.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, manteve-se tal instituto, que passou a ser regido pelos artigos 1.036 a 1.041. A dinâmica desse instituto processual consiste, essencialmente, que a partir da constatação de uma multiplicidade de recursos especiais relacionados a determinada matéria de direito, fixar-se-á um regime de julgamento diferenciado do convencional, no qual serão selecionados um ou mais recursos para julgamento, que formarão um padrão a ser aplicado aos demais casos (THEODORO JR., 2019, p. 1.235).

O procedimento para formação do recurso especial repetitivo também aplicar-se-á ao recurso extraordinário, cabível para o Supremo Tribunal Federal nas hipóteses de violação à norma constitucional. Concernente ao disposto no *caput* do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, sempre que detectada grande quantidade de recursos especiais ou extraordinários que contenham idêntica questão de direito, deverá o julgamento, imprescindivelmente, se dar pelo regime dos recursos repetitivos (ALVIM, 2019, p. 1.518).

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2019, p. 1.236-1.237):

O mecanismo foi instituído pelo art. 543-C do CPC/1973, mantido pelo art. 1.036 do NCPC, para o recurso especial e extraordinário manifestados em face do fenômeno das causas *repetitivas* ou *seriadas*. Têm-se como repetidas as causas, quando se verificar (i) *multiplicidade de recursos*, (ii) com fundamento em *idêntica questão de direito*, caso em que o processamento do apelo extremo deixa de seguir o procedimento comum dos arts. 1.029 a 1.035 do NCPC, para observar o dos arts. 1.036 a 1.041.

Na sistematização dos recursos repetitivos, visualiza-se como objetivo principal resolver demandas em grande volume.

3.4 Tese e *ratio decidendi* no recurso especial repetitivo: qual o elemento que vincula?

Para encerrar este Capítulo, é importante traçar considerações acerca da *ratio decidendi* e da tese jurídica originadas do precedente firmado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Com efeito, lidar com a *ratio decidendi* exige um trabalho de alta complexidade, o que não é compatível com a ideia de resolver casos em grande volume. Nesse sentido, para Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019, p. 13), “é preciso um elemento facilitador, consistente na fixação da tese jurídica para esses litígios que envolvam direitos homogêneos, em que pode ser identificada uma situação fática padrão replicada em inúmeras relações jurídicas”. Daí a relevância da tese jurídica, que não deve ser confundida com a *ratio decidendi*.

A *ratio* (holding) é o elemento do precedente que vincula. Segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019), a *ratio* refere-se à “essência do raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto, que pode ser usada, também, para decidir outros casos, posteriormente, que não sejam exatamente idênticos, mas, apenas, semelhantes”.

Em trabalho conjunto, Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019) conceituam a *ratio decidendi* como o “núcleo da decisão judicial, do qual é extraída a regra jurídica generalizável para outros casos que tratem dos mesmos fatos essenciais”. Ademais, os autores também afirmam que *ratio decidendi* e fundamentos da decisão não são sinônimos. Na realidade, “os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão são essenciais para que se permita compreender a *ratio decidendi* do caso concreto”.

O CPC/15 utiliza a expressão “fundamentos determinantes” para se referir à *ratio* em duas oportunidades. Nesse ponto, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 219), na fundamentação estão presentes os motivos determinantes da decisão e “mediante a análise da fundamentação é possível isolar os *motivos determinantes* ou a *ratio decidendi*”.

Nesse ponto, dispõe o artigo 489, §1º, V, do CPC, que não se considerada fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Já o artigo 979, §2º, inserido no capítulo do incidente de demandas repetitivas determina que “Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados”.

Convém mencionar que a *ratio decidendi*, diferentemente de um enunciado normativo, não constitui regra geral e abstrata. Não. Ela está vinculada ao contexto fático pelo qual o tribunal se debruçou. Nesse sentido, segundo Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019), a *ratio decidendi* “não se trata de regra geral e abstrata, similar à de um ato normativo expedido pelo Poder Legislativo, pois a *ratio decidendi* está sempre ligada ao contexto fático analisado pelo tribunal”.

Já a tese, segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023), “devem ser o resumo da decisão do caso concreto [...] são elementos facilitadores do funcionamento do sistema de precedentes”. Ainda segundo os autores, as teses só podem ser levadas a sério quando o sistema de precedentes desempenha o papel de resolver o problema da litigância em massa, quando da técnica de julgamento para resolução de questões de massa, no julgamento de casos repetitivos (IRDR, REsp e RE repetitivos).

Deve a tese jurídica descrever a situação fática e a regra a ela correspondente (ARRUDA ALVIM; BARIONI, 2019). Daí ser a tese jurídica um mecanismo de facilitação para o uso do precedente.

Ademais, convém salientar que as teses jurídicas têm resultado melhor do ponto de vista sistêmico quando elaboradas em situações ditas “binárias”, cuja interpretação não caiba o famoso “depende”. O precedente é aplicável ao caso futuro ou não.

Ocorre que nem sempre os tribunais redigem as teses com essa finalidade. Em casos cujas situações fáticas são mais complexas, a elaboração de teses jurídicas pode abranger situações as quais as questões fáticas em que se apoiou o acórdão que formou o precedente não foram discutidas.

Esse o problema em relação à tese jurídica: ela “não pode ser vista como uma regra jurídica genérica, que possa incluir em seu bojo inúmeras situações fáticas que não foram objeto de contraditório e, portanto, de consideração pelo tribunal” (ARRUDA ALVIM; BARIONI, 2019).

A tese jurídica, segundo Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019), deve ser vista como um instrumento facilitador de aplicação do precedente. Trata-se de proposta de *ratio decidendi*, cujo precedente do qual se originou, para que a solução ali encontrada seja aplicada aos casos idênticos “nos quais a situação fático-jurídica seja enquadrável àquela prevista nos casos selecionados e julgados no regime de casos repetitivos”. Assim, os autores concluem que “a tese jurídica representa, ou deveria representar, na verdade, uma hipótese de incidência da *ratio decidendi* do precedente”.

Importante, também, as ponderações de Teresa Arruda Alvim sobre as teses fixadas em casos repetitivos. Para a autora, os tribunais precisam ter cuidado ao elaborar tais teses, para não ultrapassar aquilo que efetivamente foi decidido. O julgamento do recurso tem por objeto uma questão delimitada. A *ratio* corresponderá à questão posta. Assim, a tese deve refletir o que se decidiu. A sua formação “não é e nem pode ser isolada e autônoma dos processos em que surgiu a questão jurídica apreciada em sede de caso repetitivo. A vinculação da questão jurídica ao caso concreto julgado é essencial” (ARRUDA ALVIM, 2021, p. 176).

Traçadas as premissas acima, conclui-se que, em algumas circunstâncias, as teses fixadas pelos tribunais superiores não correspondem às fundamentações da decisão. A tese não se confunde com a *ratio*. A finalidade daquela é a de servir como uma proposta de enquadramento da *ratio* ou uma *hipótese de incidência* desta.

Ademais, levando em consideração as premissas acima, há, ao menos, três possíveis interpretações acerca da seguinte indagação: os precedentes vinculam pela *ratio*, pela *tese* ou por *ambas*?

Para Cristiane Druve Tavares Fagundes (2021, p. 273), “não são as teses jurídicas expedidas ao final dos respectivos julgamentos que serão de posterior observância obrigatória, mas, sim, os fundamentos determinantes dos respectivos acórdãos”. E isso porque, nos termos do artigo 927, III, do CPC, o que o juiz deve observar são os acórdãos que deram origem às teses jurídicas. Ademais, para a autora, é justamente concentrar o caráter vinculante à tese que se corre um grande risco: o de “pretender aplicar de forma cega a tese jurídica expedida nos respectivos procedimentos como se tratasse de texto normativo desconectado do cordão que efetivamente apreciou os fatos substanciais e a questão jurídica debatida nos autos”.

Nesse sentido, Ronaldo Cramer (2017, p. 965) defende que o precedente não cria tão somente a tese jurídica. Esta consiste num facilitador comunicativo. Assim, o precedente “a partir da interpretação do texto normativo aplicável ao caso, forja a norma jurídica geral, que constitui premissa de julgamento do caso concreto e serve de baliza decisória pra os casos futuros”.

Teresa Arruda Alvim (2023, p. 257) sustenta que um precedente oriundo de julgamento de caso repetitivo vincula pela tese casos idênticos no regime dos repetitivos; todavia, esses precedentes também têm *ratio* e que vincula fora do regime dos repetitivos, casos análogos.

Taís Schilling Ferraz (2017) afirma que são as teses que orientam a solução de casos futuros no modelo brasileiro de precedentes e não as razões de decidir e a essas teses a própria lei atribuiu efeito vinculante. Para a autora, o legislador trouxe a expressão “tese jurídica” e “a ela atribuiu efeito vinculante (CPC (LGL\2015\1656) arts. 927, 985, 987, §2º, 1.040), estabelecendo, ainda, que sua eventual revisão, pelas consequências que terá, deverá ser precedida de amplo debate”.

Porém, a autora supra também reconhece a grande importância da *ratio* sobre o precedente e o seu caráter vinculante: “talvez os conceitos de *ratio decidendi* e tese jurídica possam conviver, reconhecendo-se a ambos o efeito vinculante e transcendente” (2017). Esse caráter vinculante pode ser retirado do artigo 927 (juízes observarão os acórdãos...), 1.038, §3º (o conteúdo do acórdão firmado em julgamento de recurso repetitivo deverá identificar os correspondentes fundamentos relevantes da tese jurídica discutida) e 489, §1, V (o julgador deverá identificar os fundamentos determinantes do precedente invocado). Para a autora, portanto, ambos têm o efeito vinculante e assim podem conviver no ordenamento.

Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019) sustentam que há relação de continente e conteúdo entre a *ratio* e a *tese*. Esta estipula a hipótese de incidência daquela, de modo que “o precedente pode ser considerado obrigatório quando a circunstância fática do caso submetido a julgamento se inclua na hipótese de incidência definida no precedente (= tese jurídica), permitindo, com isso, simplificar o gerenciamento dos litígios de massa”. Mais adiante, concluem que “o respeito ao precedente não se limita à tese jurídica. Os contornos da tese jurídica têm sentido unicamente para efeito do regime do julgamento de casos repetitivos”. Por fim, também concluem que “o ideal é que a tese jurídica seja formulada de molde a representar o conteúdo parcial da própria *ratio decidendi*, uma hipótese de incidência, permitindo que a decisão seja concretizada para o caso do recurso afetado e de todos os demais que tenham tido seus procedimentos suspensos, de antemão, porque tratam de questão jurídica idêntica”.

A sistemática dos recursos repetitivos, portanto, tem a finalidade de solucionar demandas em grande volume. Logo, o que vinculará outras decisões será a tese jurídica, tendo em vista que o amplo domínio da *ratio decidendi* tem o poder de gerar interpretações variadas sobre o mesmo problema. A tese jurídica procura definir o escopo da *ratio decidendi* para os casos futuros semelhantes e, no caso dos recursos repetitivos, ela deve ser compreendida a partir das razões determinantes que formaram o precedente. Sem a orientação da tese jurídica, não haverá um caminho seguro para a aplicação da *ratio decidendi* em demandas repetitivas.

3.5 Questões procedimentais do recurso especial repetitivo

Consoante o disposto *caput* do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, constatado uma multiplicidade de recursos especiais que versem sobre idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de justiça ou tribunal regional federal escolherá dois ou mais recursos, que serão os representantes do debate em questão, encaminhando-os para o Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação. Destaca-se que, a partir desse momento, todos as demais demandas que estiverem pendentes de julgamento e tratarem da mesma questão de direito deverão ser suspensos, conforme prevê o § 1º, do artigo 1.036.

O § 2º, do artigo 1.036 dita que “o interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento”.

Recebidos os recursos na instância superior, o relator do tribunal poderá se debruçar em cima deles, ou, caso queira, selecionar dois ou mais recursos que considerar pertinentes para representar a controvérsia, levando em consideração a premissa legal de que ele não estará vinculado aos recursos escolhidos pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, nos termos dos §§ 4º e 5º. O relator observará, obrigatoriamente, os recursos que abrigarem maior fundamentação e discussão acerca da questão a ser julgada, conforme § 6º, do artigo 1.036.

Posteriormente, escolhidos os recursos e constatado o pressuposto que exprime o artigo 1.036, o relator deverá realizar a afetação dos mesmos, através da prolação de decisão que (i) identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento e (ii) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, consoante incisos I e II, do artigo 1.037. As partes dos processos suspensos serão intimadas pelo seu respectivo juiz ou relator, a partir da informação sobre a decisão que sobrestou os feitos, conforme § 8º, do mesmo artigo.

Caso uma das partes de algum dos processos sobrestados entenda que a questão a ser decidida em sua demanda e aquela a ser julgada no recurso especial afetado sejam distintas, poderá demonstrar a diversidade presente e solicitar o prosseguimento do seu feito, com requerimento dirigido diretamente: (i) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; (ii) ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; (iii) ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; ou, (iv) ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado, conforme delimitado pelos §§ 9º e 10º, incisos I a IV, do artigo 37. Sobre a distinção apresentada, deverá a outra parte processual ser ouvida no prazo de cinco dias, nos termos do § 11º, do mesmo artigo.

O § 4º, do artigo 1.037 define que deverão ser julgados os recursos afetados no prazo de um ano e que terão eles preferência sobre os demais processos, salvo apenas os casos de réus presos ou requerimentos de habeas corpus.

Para ajudar no deslinde do julgamento, durante a tramitação do recurso especial repetitivo, poderá o relator chamar a se manifestarem os designados como *amicus curiae*, promover audiências públicas para ouvir especialistas na matéria e, ainda, requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia, conforme incisos I a III, do artigo 1.038. Ao final, realizará a intimação do Ministério Público para que apresente suas manifestações no prazo de 15 dias e, após, remeterá cópia do relatório aos outros ministros e colocando o tema em pauta para julgamento, consoante previsão dos §§ 1º e 2º, do artigo supra.

Consoante artigo 1.039 do CPC, após escolhidos os recursos afetados, os órgãos

colegiados deverão declarar prejudicados todos os demais recursos que discorrerem sobre idêntica controvérsia, ou poderão decidi-los aplicando a tese firmada. Nesse sentido, nos termos do *caput* do artigo 1.040 e seus respectivos incisos, assim que publicado o acórdão modelo, (i) o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; (ii) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; (iii) os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; ou, (iv) se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

4 TEMA 1076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, este Capítulo tratará a respeito do Tema 1076 do STJ, que definiu o critério de fixação de honorários advocatícios (quando se observa o critério por percentual ou por equidade). Trata-se de julgamento firmado em recurso especial repetitivo e, logo, de precedente vinculante. Porém, como se observará – e, daí, a crítica deste trabalho – alguns julgadores não têm adotado tal tese e a questão está longe de ser pacífica (mesmo com a fixação de tese jurídica!).

4.1 O advogado e o seu papel constitucional

A defesa dos direitos do indivíduo através do exercício da advocacia é uma das atividades mais antigas da humanidade. Num passado bem remoto, ainda que não se encontrasse regulamentada como uma profissão, o seu exercício já se encontrava presente na vida das pessoas e era de enorme relevância para o bom funcionamento da sociedade.

A origem da palavra advogado explica a sua função natural. Do latim “ad”, conceituado como prefixo de aproximação, e “*vocatus*”, participípio passado do verbo “*vocare*”, que se traduz em chamar, convocar. No sentido original, entende-se como aquele que é chamado para estar próximo, para ajudar ou falar em nome de outra pessoa. Na prática, quando alguém solicita a presença de seu advogado, ao ser interrogado ou acusado de um delito, a título exemplificativo, está literalmente praticando o que a origem da palavra diz: “*ad vocatus*”, qual seja, está chamando para estar perto de si, com o objetivo de representá-lo e prestar-lhe o apoio necessário.

Com as mudanças constantes na sociedade e o crescimento generalizado da população, conseqüentemente também se aumentaram os conflitos, fazendo com que a atuação do advogado se tornasse ainda mais fundamental e indispensável. A aplicação de sua atividade em situações que exigem conhecimento especializado deve ser preferencialmente voltada aos mais necessitados de socorro.

O advogado busca compreender profundamente as questões que lhe são apresentadas no seu ambiente profissional, pois, por trás de cada demanda ou litígio, existe uma pessoa desnorteada, à mercê de assistência, e que, muitas vezes, encontra-se emocionalmente afetada por seus problemas.

A advocacia é a única atividade profissional privada tratada expressamente no texto da CF de 1988. Preceitua o art. 133 da Carta Magna que “O advogado é indispensável à

administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994), normativa que disciplina e rege todos os direitos e deveres do advogado no país, vem em seu art. 2º afirmar que “o advogado é indispensável à administração da justiça”.

Para poder exercer a advocacia regularmente em todo o território nacional e em todos os graus de jurisdição, é obrigatório encontrar-se devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se extrai da redação dos artigos 3º, caput e 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. Além disso, seguindo o que prescreve o art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, são nulos os atos praticados por advogado suspenso ou impedido, bem como os praticados por aquele que esteja exercendo atividade incompatível com a advocacia.

Como regra geral, a postulação em juízo ocorrerá por intermédio de um advogado, que representará integralmente os interesses de seu cliente no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial, sendo facultativa a sua participação apenas em determinadas situações expressamente previstas na lei. Como exemplo de exceção à regra, podemos citar a propositura de ações em primeiro grau de jurisdição perante as varas dos Juizados Especiais Cíveis, órgãos da justiça ordinária regidos pela Lei n. 9.099/1995.

A necessidade de participação do advogado resulta de uma premissa exigida pela lei, qual seja a capacidade postulatória, conforme os termos do art. 103 do CPC (Lei n. 13.105/2015), que, originalmente, não é encontrada na pessoa natural. Logo, a parte poderá outorgar procuração ao advogado para que ele represente os seus interesses em juízo.

Sobre o assunto ensina Arruda Alvim (2019, p. 401):

Para que a parte (autora) possa ingressar em juízo, bem como realizar os demais atos do processo, deverá ter outorgado procuração a um advogado, legalmente habilitado (art. 104 do CPC/2015), que poderá praticar os atos processuais necessários à defesa das afirmações de direitos. Quanto ao réu, a lei também exige que qualquer ato processual, como a apresentação de defesa, deverá ser realizado por advogado regularmente habilitado (art. 104 do CPC/2015).

Desse entendimento, extraímos a papel fundamental do advogado como administrador da justiça dentro do ordenamento jurídico em que se encontrar inserido. É nesse profissional que a pessoa natural encontrará a força e a aptidão necessária para a prática de determinados atos e o eventual ingresso em juízo, como forma de preservar os seus direitos em casos de afrontas ou violações.

A representação em juízo pelo advogado realizar-se-á através de um instrumento público ou particular de mandato (procuração) outorgado pelo cliente, que poderá ser uma pessoa jurídica de direito privado ou ente despersonalizado, uma pessoa capaz, um menor devidamente representado ou assistido ou, ainda, um interditado devidamente representado por seu curador, consoante disposição do art. 654 do Código Civil, ressalvados os casos de analfabetos ou pessoas que não consigam assinar, em que, obrigatoriamente, a outorga dos poderes se dará por instrumento público de mandato (THEODORO JR., 2018).

Necessariamente, deverá constar do instrumento de mandato o nome e endereço profissional completo do advogado, bem como o seu número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, e, caso o profissional seja membro de uma sociedade de advogados, constará também o nome completo desta, junto de seu endereço profissional e o número de registro na OAB, para fins de cumprimento do disposto no art. 105, §§ 2º e 3º do CPC.

Com o mandante possuindo capacidade plena, deverá a procuração ser subscrita por ele, ao final. No caso de incapacidade relativa, deverá o instrumento de mandato ser assinado juntamente com o seu assistente e, em caso de incapacidade absoluta, somente será assinada pelo seu representante, tutor ou curador. No caso de pessoa jurídica ou ente despersonalizado com aptidão para atuar em juízo, a procuração deverá ser subscrita por seu representante legal, conforme estabelece o art. 75 do CPC.

Em compensação ao trabalho profissional prestado pelo advogado em favor dos interesses do seu cliente, resultará o seu digno sustento, que virá na forma de honorários advocatícios. Os honorários caracterizam-se como o sendo o salário recebido pelo advogado em vista ao esforço laboral executado, judicialmente ou extrajudicialmente. Essa vantagem econômica encontra-se prevista na legislação vigente, expressamente no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/1994) e no CPC (Lei n. 13.105/2015), como sendo direitos inerentes do advogado.

4.2 Honorários advocatícios e suas espécies

Os honorários advocatícios correspondem a todo proveito econômico recebido pelo advogado em razão do trabalho executado na representação dos interesses de um cliente, qual seja realizado na esfera judicial ou extrajudicial.

De acordo com o art. 22 da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios podem ser divididos em três

espécies, quais sejam (i) honorários convencionais ou contratuais; (ii) honorários arbitrados judicialmente; e (iii) honorários sucumbenciais.

Em um primeiro momento, os honorários convencionais ou contratuais dizem respeito à remuneração pecuniária recebida pelo advogado, proveniente de um acordo pactuado com seu cliente, habitualmente formalizado por meio de contrato escrito, para a prestação de serviços jurídicos. Segundo Arruda Alvim (2019, p. 415), os honorários contratuais “decorrem, portanto, de uma relação jurídica que envolve a parte e seu advogado, sendo os honorários a contrapartida pecuniária pelos serviços contratados”.

Nessa mesma perspectiva, ensina Bueno (2012, p. 206):

Por honorários contratuais deve se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo.

Ainda que livres para a negociação e ajustamento dos honorários contratuais ou convencionais, as partes devem considerar as orientações estabelecidas pela entidade fiscalizadora da classe, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), observando, em especial, a tabela de honorários elaborada pelo Conselho Seccional, conforme prevê o art. 58, V, da Lei n. 8.906/1994, que apresenta limites monetários mínimos e máximos para a cobrança dos honorários, com o fim de afastar, respectivamente, a concorrência desleal no exercício da advocacia e a prática de infração ética, penalizada com censura, consoante art. 36, III, da Lei n. 8.906/1994 (ALVIM, 2019, p. 415).

O art. 49 do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, determina que os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Disserta o texto original, *in verbis*:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II – o trabalho e o tempo a ser empregados; III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII – a competência do profissional; VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Como segunda espécie de honorários advocatícios, compreendem-se os que são arbitrados judicialmente. Conforme disposição encontrada no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, na hipótese de inexistir firmado entre as partes um contrato de honorários advocatícios, poderá

ser proposta demanda judicial almejando-se o arbitramento pelo juízo de um valor devido de honorários, resultante da atividade laboral empreendida pelo advogado.

Nos ensina Lôbo (1994, p. 96):

Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são os únicos, a serem levados em conta pelo juiz: I – a compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: tempo, a proficiência, a quantidade e qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado. II – o valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma porcentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

Note-se que o julgador ficará vinculado a observar, além dos critérios estabelecidos pela lei, o limite mínimo trazido pela tabela do Conselho Seccional da OAB, bem como outros elementos que influenciarão na fixação do montante dos honorários. O valor financeiro da causa, o número de peças produzidas nos autos, o tempo depreendido, o tipo de trabalho realizado, a média de vencimentos recebidos por outros profissionais atuantes em caso semelhantes e outras coisas mais serão utilizadas pelo juiz para fixar um valor justo a ser recebido pelo advogado em consequência do trabalho executado.

Consoante disposição expressa do § 1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB, os advogados nomeados para operar em causas ou atos processuais como dativos, em localidades que não comportem a abrangência da Defensoria Pública, também terão seus honorários arbitrados judicialmente, utilizando-se dos mesmos critérios para fixação dos valores a serem auferidos pelos profissionais e considerando que o pagamento pela atividade desenvolvida em prol do cliente ficará a cargo do Estado.

O pedido de arbitramento judicial de honorários advocatícios deverá ser realizado por meio de uma ação autônoma, com prazo prescricional de cinco anos, conforme preceitua o art. 206, § 5º, II do Código Civil, sendo o juízo competente para julgamento da lide aquele onde se encontrar o escritório profissional do advogado, levando-se em consideração que no contrato de honorários advocatícios, o lugar do pagamento é aquele em que o serviço foi contratado, ou seja, o local onde o cliente haveria de satisfazer a obrigação de pagar.

Como terceira espécie de honorários advocatícios, temos aqueles que são advindos da sucumbência processual. Tais honorários correspondem às verbas devidas pela parte vencida da demanda ao advogado da parte vencedora, a título de remuneração pelos serviços prestados.

Eles são previstos no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os honorários advocatícios sucumbenciais tratam-se de uma espécie mais complexa, prevista na legislação vigente, especialmente no CPC e no Estatuto da Advocacia e da OAB. Serão abordados em título próprio, a seguir.

4.3 Honorários advocatícios sucumbenciais

Seguindo com rigor o regramento processual civil vigente em nosso ordenamento jurídico, verifica-se que restarão de todas as ações propostas perante o poder judiciário um vencedor e um vencido. Em benefício do vencedor, deverá o vencido arcar com o ônus de sucumbência, qual seja uma verba imposta pela lei que abrange as despesas, custas processuais e honorários sucumbenciais.

Os honorários advocatícios de sucumbência são os resultantes da derrota do adversário em uma ação judicial, que tem por base o princípio da causalidade, no qual quem perde deve suportar as consequências. Desta forma, o vencido na demanda fica obrigado a pagar ao vencedor os valores devidos da sucumbência, que incluem todas as custas e despesas processuais.

Arruda Alvim (2019, p. 416) nos ensina:

Os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem, portanto, com os contratuais e com os arbitrados, sendo que sua exigibilidade não está vinculada à prévia existência de relação contratual havida entre o advogado e aquele que tem o dever de pagar os honorários, bem como ao patrocínio realizado sem a prévia fixação de remuneração. Sua exigibilidade decorre de dispositivo expresso de lei (art. 85 do CPC/2015), em razão do resultado obtido na demanda.

Nesse sentido, fica evidente que os honorários advocatícios de sucumbência são aqueles decorrentes puramente da lei. Logo, não existe a obrigação de se fazer um pedido no curso da tramitação processual para fixação dessa espécie de honorários, tendo em vista que eles serão consequência da derrota do oponente.

É indiscutível que os honorários sucumbenciais sejam de propriedade do advogado da parte vitoriosa. O art. 23 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) define que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. No mesmo rumo, o *caput* do

art. 85 do CPC estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Consoante disposição expressa no § 14º do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios advindos da sucumbência possuem natureza alimentar, gozando dos mesmos privilégios dos créditos provenientes da legislação trabalhista. A Súmula Vinculante n. 47 do STF vem na mesma direção ao definir que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Ao advogado, serão cabíveis os honorários sucumbenciais na reconvenção, no cumprimento de sentença, requerida provisória ou definitivamente, na execução, qual seja resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, conforme definido no § 1º do art. 85 do CPC.

Para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo julgador da demanda, o regramento presente no art. 85 do CPC estabelece duas circunstâncias específicas, quais sejam em percentual sobre o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico obtido sobre o vencido, ou por apreciação equitativa.

Em se tratando de demanda discutida entre particulares, determina o § 2º do art. 85 do CPC que o montante dos honorários sucumbenciais a ser fixado deverá perdurar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico alcançado ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. A condenação corresponde ao valor definido na decisão e que o vencido deverá pagar à parte vencedora para reparar o dano causado. O proveito econômico é entendido como sendo o benefício que a parte vencedora deixou de perder com a condenação do vencido. O valor da causa, ao final, poderá ser utilizado quando não existir condenação monetária ou o proveito econômico não puder ser determinado.

Para definir um justo e correto percentual para pagamento dos honorários de sucumbência, o juiz deverá considerar o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, respectivamente, de acordo com os incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 85 do CPC.

O grau de zelo do profissional será caracterizado pelo nível de dedicação, conhecimento e competência que o advogado demonstrou ao longo da tramitação processual. É avaliado pelo magistrado levando em consideração alguns fatores, como por exemplo a complexidade da

causa, a quantidade de trabalho realizado, a qualidade dos argumentos apresentados e o resultado obtido ao final. O local de prestação do serviço, eventualmente, é a cidade ou região em que o advogado realizou o seu trabalho. Será levado em consideração pelo juiz, a fim de evitar que advogados de grandes centros urbanos sejam beneficiados em relação aos de cidades do interior, por exemplo. A natureza e a importância da causa compreendem alguns fatores que influenciam na complexidade do trabalho do advogado e também refletirão diretamente no valor dos honorários. Serão avaliados pelo juiz levando-se em consideração, por exemplo, o tema da causa, o número de partes envolvidas e o impacto econômico ou social da decisão prolatada. Ao final, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço serão avaliados observando-se a quantidade de documentos analisados, as audiências realizadas e os recursos interpostos, por exemplo.

Os incisos I a V, do § 3º, do artigo 85, do CPC preconizam a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência nas demandas em que a Fazenda Pública figurar como parte, fixando os seguintes percentuais, *in verbis*:

- I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;
- II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
- III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
- IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
- V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Pela leitura do texto legal, fica evidente que, em se tratando de demandas judiciais que contemplem a Fazenda Pública como parte, a proporção entre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e o percentual a ser fixado à título de honorários advocatícios é inversamente proporcional. Nesse sentido, define o respectivo artigo que o magistrado deverá seguir os mesmos critérios elencados nos quatro incisos do § 2º, do art. 85 do CPC para fixação dos honorários de sucumbência.

O § 4º, do artigo 85, do CPC vem em complemento a definição dos percentuais de honorários sucumbenciais perpetrado no § 3º. Os incisos I e II, do § 4º acentuam que os percentuais previstos para a fixação a título de honorários devem ser aplicados desde logo, quando líquida a sentença, ou, de modo contrário, deverá se aguardar a liquidez da decisão. No inciso III, fica definido que “não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar

o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa”. Ao final, o inciso IV dita que se observará o salário-mínimo vigente no momento que foi proferida a decisão líquida ou o que se encontrar em vigor no tempo da decisão de liquidação, para a fixação dos honorários.

Em continuidade, o § 5º, do artigo 85 do CPC discorre sobre a condenação ou o benefício econômico obtido contra a Fazenda Pública, que exceder o valor previsto no inciso I, do § 3º. Acentua o parágrafo que, nesse caso, “a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”. O § 6º afirma que independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, observar-se-ão os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º, inclusive, em casos de improcedência do pedido e decisões sem resolução de mérito.

O § 8º do artigo 85 do CPC, por outro lado, trata da apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais. Sua redação prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Nesse sentido, referido parágrafo deve ser lido com muita atenção e cuidado.

A redação dada ao § 8º é clara e objetiva, e não admite interpretações diversas. Carecendo a causa de um expressivo valor, ou mesmo não sendo possível mensurá-lo, utilizar-se-á o julgador da apreciação equitativa para fixar um valor justo a título de honorários sucumbenciais em benefício do advogado vencedor.

Destaca-se que jamais poderá ser utilizada a apreciação equitativa de forma contrária, a fim de reduzir o valor dos honorários em causas que comportem elevado valor econômico. Essa atitude decorre de uma interpretação totalmente errônea do texto legal e, se cometida, ocasiona um desrespeito direto a normativa definida pelos §§ 2º e 8º, do artigo 85 do CPC.

Sobre o assunto, ensina Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery (2023, p. RL-1.17):

O texto normativo não autoriza o juiz ou tribunal a fixar honorários sucumbenciais por equidade, quando a causa for de valor muito alto. A *ratio essendi* do dispositivo é dar ao juiz ou tribunal a possibilidade de *não aviltar* os honorários advocatícios de sucumbência e não o contrário. Para as causas que tenham valores muito altos e vultosos, o sistema determina que se faça a fixação dos honorários nos padrões fixados pelo CPC 85 § 2.º – mínimo de 10% e máximo de 20% – nas causas entre particulares e pelo CPC 85 §§ 3.º, 4.º e 5.º, quando uma das partes for a Fazenda Pública. Esta é a regra geral, de comando imperativo.

A fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa trata-se de uma evidente exceção à regra, devendo ser aplicada exclusivamente de forma subsidiária. Não pode, portanto, ser compreendida como uma opção do julgador para a definição do *quantum* dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que somente será empregada quando se vislumbrar impossível a utilização do regramento de percentuais constantes do § 2º, do artigo 85 do CPC.

Nessa temática, discorre Mello (2022, p. RB-2.19):

Ao dispor que “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”, o que o § 8º ora analisado quer dizer é que (i) não sendo possível estimar o conteúdo econômico da causa (simplesmente porque esta não é dotada da expressão econômica, vale dizer, o debate entre as partes não tem conteúdo econômico), ou (ii) sendo irrisório tal conteúdo ou proveito econômico, ou, por fim, (iii) apresentando-se muito baixo o valor da causa, (iv) deverá ser excepcionada a regra dos percentuais (10% a 20%) e (v) subsidiária e excepcionalmente, deverá ser utilizada a apreciação equitativa como critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com o advento da Lei n. 14.365/2022, acrescentou-se o § 8-A ao artigo 85 do CPC. Conforme leitura, entende-se que diante de uma demanda em que se faça necessária a utilização da apreciação equitativa para fixação dos honorários sucumbências, nos termos do § 8º, “o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

Logo, os §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC devem ser lidos e interpretados de forma restrita e separada, e aplicados conforme a necessidade específica do caso. Guardando a demanda proposta perante o poder judiciário um expressivo valor econômico, restará ao julgador observar os percentuais previstos no § 2º, para o caso de litígio entre particulares, ou § 3º, no caso de litígio contra a Fazenda Pública. Em contrapartida, caso o valor da causa seja muito baixo ou insignificante, fixar-se-á um valor de honorários utilizando-se a apreciação equitativa, proposta pelo § 8º, e observando o disposto nos incisos do § 2º.

O atual modelo brasileiro de honorários sucumbenciais, conceituado no CPC, não se caracteriza exclusivamente pela finalidade reparatória da parte vencedora da demanda. Existem adstritos a essa finalidade, dois objetivos distintos, quais sejam a remuneração do advogado da parte vencedora pelo trabalho desempenhado e a sanção patrimonial da parte derrotada, que deu causa a demanda.

4.4 O Tema 1076 do STJ e a constituição de um precedente vinculante

Sempre se manteve viva a discussão acerca da temática dos honorários advocatícios sucumbenciais previstos no CPC (Lei n. 13.105/2015), especificamente no art. 85 e seus respectivos parágrafos, sendo objeto de intensa discussão em todos os Tribunais de Justiça brasileiros.

Ainda que a norma processual fosse clara e objetiva no que concerne à forma de fixação dos honorários advindos da sucumbência processual, muitos julgadores utilizavam-se de uma interpretação contrária à prevista na legislação e fixavam os honorários sucumbenciais de uma forma totalmente errônea.

O § 2º, do art. 85 do CPC determina que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. O § 3º, dispendo sobre os honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública, prescreve que “nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º”. O § 8º, em contraponto aos dois primeiros, assentou que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Especialmente nesse último parágrafo insurgia uma interpretação equivocada por parte de muitos julgadores.

A lei sempre foi muito clara ao prescrever no § 8º, do art. 85, do CPC que a apreciação equitativa somente poderia ser utilizada como forma de fixação dos honorários sucumbenciais no caso de causas de muito baixo valor ou mesmo quando irrisório o proveito econômico obtido pelo vencedor. Referido parágrafo fazia alusão, portanto, a uma exceção à regra legal.

Em discussões judiciais nas quais o valor da causa, da condenação ou o proveito econômico alcançado pelo vitorioso sejam de expressivo importe, para a correta fixação de um valor a título de honorários sucumbenciais, carecem ser observados os parâmetros para a aplicação de percentuais, administrados entre 10% e 20%, conforme determina o § 2º do artigo 85 do CPC, ressalvados os casos de participação da Fazenda Pública, em que decorrerá a administração de percentuais específicos, consoante §3º do mesmo diploma normativo. No entanto, o que se observou em muitos casos concretos foi a aplicação da apreciação equitativa prevista no § 8º em causas de elevado valor ou alto proveito econômico, qual seja uma interpretação incorreta concebida por diversos julgadores que contrariaram diretamente a previsão legal.

É de grande valia apregoar que a temática sobre a aplicação ou não do juízo de equidade em causas de grande valor econômico ganhou palco perante o plenário de julgamento do Superior Tribunal de Justiça. Distribuído livremente e sobre a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, foi julgado em 13/02/2019 o Recurso Especial n. 1.746.072, que se transcreveu com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

Decorrente do julgamento do presente recurso, foi publicado sob o n. 645 no Informativo de Jurisprudência do STJ, em 26/04/2019, o seguinte destaque: “O juízo de

equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no §2º do art. 85, do CPC”.

Não obstante ao informativo publicado, tamanha problemática ainda fez com que surgissem incontáveis recursos especiais endereçados ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o Egrégio Tribunal padronizasse e preservasse a correta aplicação da legislação federal infraconstitucional no que concerne à apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais, prevista no § 8º, do artigo 85 do CPC.

Em vista dos incontáveis recursos interpostos contendo idêntica questão de direito a ser debatida, a Corte utilizou-se da sistemática dos recursos especiais repetitivos, selecionando para efetivo julgamento os REsp 1.877.883, REsp 1.850.512, REsp 1.906.623 e REsp 1.906.618 como representantes da controvérsia, e sobrestando-se todos os demais, até futura pronúncia judicial sobre o assunto.

O julgamento desses recursos especiais através da sistemática dos recursos repetitivos buscava a uniformização das diversas interpretações atribuídas ao tema, dentro do ordenamento jurídico pátrio, finalizando por se criar um precedente a ser obrigatoriamente observado pelos demais tribunais da Federação. A partir da matéria federal discutida, procurava definir se a disposição confinada no art. 85, § 8º do CPC se estenderia e seria aplicável às demandas cujos valores de causa, da condenação, ou ainda, do proveito econômico fossem significativamente altos.

Em 16/03/2022, o STJ finalmente concluiu o julgamento dos recursos especiais selecionados para apreciação conjunta, mantendo o seu entendimento já firmado, sob o fundamento de que seria inviável a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa na ocasião em que o valor da condenação ou o proveito econômico forem de grande importe. Na ocasião, por 7 votos a 5, o Egrégio Tribunal proferiu o venerável acórdão, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações

excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes. 3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". 4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. 5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. 6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC). 7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*. 8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC." 9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. 10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. 11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo. 12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados. 13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando

uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impedisse, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei. 14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"). 15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação. 16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura. 17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota. 18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio. 19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional. 20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório. 21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF. 22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º,

do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.²³ Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto. 24. **Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.** 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (Grifo nosso).

Do julgamento realizado, conforme se verifica da parte final da ementa do acórdão prolatado, firmaram-se duas teses jurídicas, *in verbis*:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

As teses supra formaram o Tema 1076 do STJ, esbanjando clareza e objetividade. Ficou consignado que apenas poderá ser utilizada a apreciação equitativa para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais quando for muito baixo o valor da causa, ou, o valor da condenação ou do proveito econômico findar inestimável ou irrisório. Caso contrário, ficará expressamente vedada a utilização da apreciação por equidade, especialmente no que se infere a demandas que detenham valores de causa elevados.

Ainda nesse sentido, destaca-se que o tema firmado pelo STJ constituiu um precedente vinculante, de caráter obrigatório e persuasivo, a ser observado e seguido por todos os tribunais brasileiros, como forma de manter a uniformização da legislação federal no que tange ao referido assunto e, ao lado disso, preservar a segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio.

4.5 Inobservância do Tema 1076 do STJ e a afronta ao sistema brasileiro de precedentes judiciais

Após a realização do julgamento pelo STJ sobre a temática da apreciação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais, em causas de grande valor, e o estabelecimento das teses jurídicas, esperava-se que os tribunais respeitassem, seguissem e aplicassem tal entendimento. Isso porque, cuida-se de precedente obrigatório, formado através de julgamento realizado pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, consoante previsão expressa no inciso III, do artigo 927 do CPC.

O conteúdo elencado no Tema 1076 foi categórico, afastando quaisquer interpretações equivocadas sobre o assunto abordado. Os honorários advocatícios de sucumbência somente serão aplicados, utilizando-se a apreciação equitativa, conforme termos do artigo 85, §8º, do CPC, nos casos em que o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico alcançado sobre o vencido na demanda forem inestimáveis ou irrisórios, ou o valor da causa muito baixo. Caracteriza-se como uma inquestionável exceção legal.

O julgado deixou bem claro ser expressamente vedado a utilização desse regramento para a fixação de honorários sucumbenciais em causas de expressivo valor. No entanto, o que ainda se observa em muitos casos concretos, são magistrados e tribunais desrespeitando explicitamente o precedente firmado e decidindo conforme suas próprias interpretações, especialmente em casos em que o valor da causa é consideravelmente alto.

Em muitos desses entendimentos, os julgadores utilizam-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fundamentar as suas decisões e fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa. Sustentam, ainda, que a fixação dos honorários em causas cujos valores sejam altos, através da regra prevista no § 2º, do artigo 85 do CPC, poderia acarretar ao advogado do vitorioso no processo um enriquecimento sem causa.

Tal entendimento contrário a legislação em vigor por parte das instâncias inferiores repercute como uma recusa ao reconhecimento do justo proveito econômico direcionado ao advogado da parte vencedora na demanda judicial, pelo empenho profissional despendido até o momento da resolução do litígio. Merecem repúdio todas as decisões judiciais que se direcionam contrárias ao entendimento jurisprudencial, já pacificado.

Em 20 de janeiro de 2023, foi divulgada uma matéria interessante no site *Conjur*, no que tange ao Tema 1076 do STJ e a aplicação da apreciação equitativa aos honorários advocatícios sucumbenciais. Segundo consta no título da matéria, mesmo depois de transcorridos dez meses do julgamento realizado pela Corte Especial do STJ, que proibiu

expressamente a fixação de honorários sucumbenciais por equidade em causas de valor muito elevado, “o judiciário brasileiro já consolidou ao menos seis hipóteses de *distinguishing* em relação à tese”.

O *distinguishing* é caracterizado como uma técnica de distinção do precedente, utilizada, por exemplo, quando um tribunal faz a pronúncia de determinada decisão e não aplica um precedente já consolidado sobre o assunto ali abordado, sob o fundamento de que aquele julgamento apresenta peculiaridades que não se adequam à jurisprudência alicerçada no precedente.

Ainda, conforme se verifica da matéria realizada por Danilo Vital e Tiago Angelo e pelo levantamento feito pelo *Conjur*, as seis demandas em que se utilizaram a técnica do *distinguishing* para a não aplicação do precedente obrigatório versam sobre direito à saúde; revisão de contrato bancário; hipótese de cancelamento da dívida ativa; homologação de sentença estrangeira; caso de discussão de cotas de empresas em recuperação judicial; e, quando a decisão apenas exclui uma das partes do polo passivo da ação, sem discutir a existência do débito ou valores.

Como exemplo concreto do desrespeito ao precedente firmado pelo STJ, cita-se, inicialmente, o acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação e remessa necessária n. 1004024-90.2022.8.26.0161, conforme consta em sua ementa:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Ação monitória ajuizada por empresa prestadora de serviços de limpeza ao Município de Diadema Sentença de parcial procedência, descontando-se pequeno valor em relação ao montante da dívida reconhecida pela municipalidade Prova escrita suficiente para demonstrar o crédito da autora Atualização da condenação unicamente pela taxa Selic após a vigência da EC 113/2021 Honorários advocatícios, ademais, que devem ser reduzidos e fixados por apreciação equitativa (art. 85, §8º, CPC/2015) Tese fixada no Tema nº 1076 do STJ que não prevalece diante de recente jurisprudência do STF (ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2022 PUBLIC 11-03-2022) Sentença reformada nesses dois últimos aspectos RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS EM PARTE. (TJSP Apelação 1004024-90.2022.8.26.0161. 1ª Câm. Dir. Púb. Des. Rel. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA. j. 29.8.22).

O julgado simplesmente modificou a base de cálculo dos honorários advocatícios, que já haviam sido corretamente fixados na sentença de primeiro grau, para fixação por apreciação equitativa. Utilizando em sua fundamentação uma jurisprudência do STF, a câmara julgadora entendeu ser apropriada a fixação por equidade para afastar uma situação que implicaria em uma remuneração exorbitante ao advogado. Desta forma, além de desrespeitar diretamente a

lei, a turma julgadora ainda afrontou um precedente obrigatório firmado em sede de julgamento dos recursos especiais repetitivos (TJSP, 2022).

Lembra-se, nesse sentido, que toda decisão judicial que deixar de seguir precedente invocado pela parte "sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento", considerar-se-á como não fundamentada, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

Corriqueiramente, outras situações semelhantes vão surgindo por todo o território nacional. Em mais um exemplo, cita-se o acórdão prolatado nos autos da apelação n. 1.0000.22.035971-5/001, pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Conforme ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL BANCÁRIO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ALTERAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/15. - Inexiste abusividade a ser revista pela via judicial quando a taxa de juros remuneratórios contratada não for superior a uma vez e meia a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada para o mesmo tipo de contrato e a época de sua celebração (STJ, REsp n. 1.061.530/RS). - A norma prevista no art. 85, §8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistêmica, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser modificados quando fixados sem correspondência proporcional a tais critérios. - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Apelação 1.0000.22.035971-5/001. 20ª Câm. Cív. Des. Rel. LÍLIAN MACIEL. j. 04.5.22).

Novamente, um tribunal de justiça reformou uma decisão de primeiro grau que havia fixado corretamente o *quantum* dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme regramento geral previsto no Código de Processo Civil. Inicialmente, seriam percebíveis ao advogado do vencedor os honorários sucumbenciais na quantia aproximada de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

No caso que se apresenta, julgando um recurso de apelação que discorria sobre revisão contratual, os desembargadores acordaram que os juros aplicados pelo banco não eram abusivos e, consecutivamente, reduziram o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em seu voto, referente aos honorários de sucumbência, a desembargadora relatora acentuou que o tema não estaria satisfatoriamente amadurecido no Superior Tribunal de Justiça, em vista da votação acirrada sobre o tema, e ainda deprecou a não necessidade de um quórum qualificado para definir teses vinculantes.

Outro caso em que se apresentou uma aplicação equivocada da apreciação equitativa, prevista no § 8º do artigo 85 do CPC, é o da apelação cível n. 0702517-76.2021.8.07.0018, julgada pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Extinto o processo sem resolução do mérito devido à perda superveniente do interesse de agir, os ônus da sucumbência devem ser atribuídos à parte que deu causa à judicialização do litígio, CPC 85, § 10. 2. O CPC 85, § 2º incide ainda quando se trate de valor elevado, inconfundível com inestimável (§ 8º), o qual alcança as causas cujo valor não seja economicamente definido e que, por isso, atraem o critério da equidade para a fixação da verba honorária. No caso, observa-se o critério da legalidade. (Apelação 0702517-76.2021.8.07.0018. 4ª Tur. Cív. Des. Rel. Des. FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA. j. 24.11.22).

A demanda supra, em que se discutia sobre um contrato administrativo, tramitou por apenas cinco meses, sendo extinta sem resolução de mérito em decorrência da subsequente perda do objeto. Caso os honorários sucumbenciais fossem fixados pelo regramento geral do CPC, a parte autora teria que pagar um montante aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No julgamento do recurso de apelação, a turma recursal entendeu que “quando interpretação literal do artigo 85, §2º, do CPC/2015, conduzir a situações teratológicas, gerando à parte sucumbente condenação desproporcional, injusta, muitas vezes indecente e violadora de princípios constitucionais, como do acesso à justiça”, será possível flexibilizar o entendimento consolidado (Tema 1076). O desembargador relator ainda destacou a votação ardorosa realizada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema mencionado, assentando que uma “controvérsia ainda paira” sobre a matéria. Ao final, a decisão fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da advocacia pública do Distrito Federal.

No Estado do Ceará, também se vislumbrou uma afronta ao precedente firmado pelo STJ. No julgamento da apelação cível n. 0043298-28.2017.8.06.0091, a 1ª Câmara de Direito Privado do referido Estado confirmou a decisão do juízo de primeiro grau e manteve a apreciação por equidade em desfavor do regramento geral, para fixação dos honorários sucumbenciais, ante o elevado valor da causa. Vejamos a ementa do acórdão, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE PARA AFASTAMENTO DA EXORBITÂNCIA DO VALOR. APELO COM PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA REFERIDA VERBA NOS PARÂMETROS

DETERMINADOS NO ART. 85, §§2º e 6º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBJETIVO DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O presente apelação tem como objeto a reforma parcial da sentença no que pertine aos honorários sucumbenciais, os quais restaram fixados de forma equitativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para se evitar exorbitância no montante respectivo. Alega a Apelante que o d. Juízo a quo aplicou de forma indevida a norma do art. 85, §8º, da Lei Adjetiva Civil, que seria aplicável exclusivamente nas hipóteses nela previstas. Defende, portanto, que deve ser tomada como parâmetro de arbitramento dos honorários, no presente caso, a norma do §2º do referido artigo, utilizando-se o valor da causa como base de cálculo. 2. Analisando-se os autos, verifica-se que o valor dado à presente causa corresponde a R\$ 61.550.000,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), considerando-se o patrimônio avaliado das partes. Como consequência, a aplicação da regra prevista no §2º do art. 85 resultaria em honorários sucumbenciais de valor deveras expressivo, no patamar de, no mínimo, R\$ 6.155.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais). Em face disso, o d. Juízo a quo houve por bem utilizar-se do critério da equidade, entendendo pela aplicabilidade do §8º do art. 85 para se evitar arbitramento de honorários advocatícios exorbitantes. 3. Apesar da literalidade do § 8º do art. 85 do CPC, o melhor entendimento vai no sentido de que não apenas as causas de valor inestimável ou de proveito econômico irrisório devem ensejar a aferição dos honorários advocatícios sucumbenciais mediante apreciação equitativa, mas também aquelas de valor demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes e o prejuízo exacerbado em relação à outra. Tal percepção decorre da constatação de situações processuais em que a aplicação literal do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015 gerava o enriquecimento indevido e desproporcional da parte, mais precisamente de seu advogado, arbitrando-se, em favor deste, honorários em quantia exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado, à revelia, portanto, dos critérios estabelecidos em lei para fixação de tal remuneração (incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC). 4. Essa exegese foi acolhida em julgamentos da Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, superando entendimentos anteriormente adotados por esse colegiado (overruling). Passou-se a interpretar o art. 85 do CPC, notadamente seus parágrafos, de forma sistemática e teleológica, valendo-se, para tanto, da equidade não somente nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for muito baixo, mas também, e de forma isonômica, naquelas demandas em que o valor da causa for de excessivo vulto. 5. Os quatro incisos do § 2º do art. 85 do CPC estabelecem os critérios gerais para fixação dos honorários advocatícios (zelo profissional, tempo empregado, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado), não obstante estarem inseridos em um parágrafo específico que estipula porcentual mínimo e máximo para o arbitramento. É razoável o entendimento de que esses preceitos, em qualquer circunstância, devem servir de parâmetro para que se apure o quantum adequado dos honorários advocatícios, inclusive quando da utilização da equidade, em situações fora dos percentuais de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Isso porque são, além de critérios para fixação, características essenciais da fórmula adotada pela legislação processual para o desiderato específico de arbitramento dos honorários. 6. Ressalte-se que os arts. 1º e 8º da Lei Adjetiva Civil trazem a determinação expressa de que, na interpretação e na aplicação de regras de processo civil, deve-se atentar para os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, observando-se, dentre outros preceitos, a proporcionalidade e a razoabilidade. Nesse contexto, verifica-se que a aplicação irrestrita do limite mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, independentemente do conteúdo da decisão que fixar essa parte da condenação (art. 85, §2º, "caput", e §6º, do CPC), é apta a criar situações de flagrante desproporcionalidade, ensejando enriquecimento sem causa ao advogado de uma das partes e afastando-se, por conseguinte, do fim primordial da própria essência do arbitramento dos honorários sucumbenciais. 7. Sabe-se que a Corte Especial do c.

Superior Tribunal de Justiça julgou os recursos especiais afetados ao Tema 1076, fixando-se a tese de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Há de ressaltar, no entanto, que o arbitramento de honorários tem como intuito remunerar o trabalho efetivamente exercido pelo advogado e envolve juízo de valor acerca de princípios de índole constitucional, tais como o da proporcionalidade e da razoabilidade, na remuneração de atividades profissionais, quaisquer que sejam elas (art. 7º, V, da CF/1988: "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho"); e, como regra elementar do direito das obrigações, a vedação ao enriquecimento sem causa justificada. Não à toa foi proposta perante o c. STF a ADC nº 71/DF, ainda pendente de resolução (envolve a interpretação do §8º do art. 85 do CPC). Outrossim, os honorários sucumbenciais não podem assumir faceta sancionatória, para se evitar litigância indiscriminada ou predatória. 8. Conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos similares, "é estável a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser autorizado ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação 'tout court' dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (STF, AO 613-ED; ACO-AgR-segundo e ACO 1.908, Rel. Min. Luiz Fux; ACO-AgR 502, Rel. Ministro Gilmar Mendes ; ACO 1650 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli)" (ACO 365/ED/MT). 9. Diante disso, não inibe o viés principiológico pelo qual se deve avaliar o arbitramento dos honorários, nem mesmo o advento dos arts. 85, §§6º-A, 8º-A e 20, do CPC (Lei nº 14.365/2022), erigidos nitidamente com o fito de tentar agrilhoar a estipulação dos honorários por equidade e fugir dos entendimentos jurisprudenciais mencionados. A interpretação teleológica é medida que se impõe, até mesmo para preservar a presunção de constitucionalidade de que goza a tarifação dos honorários advocatícios prevista no art. 85 do CPC. 10. Na situação em análise, a utilização do valor da causa como base de cálculo ensejaria, como explicado anteriormente, honorários sucumbenciais em montante exorbitante e desproporcional ao serviço prestado (R\$ 6.155.000,00), não se revelando circunstâncias na atuação do causídico que demonstrem proporcionalidade entre o referido valor e o trabalho dispendido na demanda em questão. Portanto, tal conjuntura autoriza, de acordo com o entendimento acima exposto, a aplicação da regra subsidiária da equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mostrando-se razoável e adequado ao caso o valor arbitrado na sentença, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). 11. Recurso conhecido e não provido. (Apelação 0043298-28.2017.8.06.0091. 1ª Câmara. Dir. Priv. Des. Rel. JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO. j. 07.12.2022).

O litígio em epígrafe tratou de dissolução de condomínio c/c venda de quinhão, cujo valor da causa variava próximo aos R\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões de reais). No julgamento do caso, referindo-se a temática de fixação dos honorários sucumbenciais, o desembargador relator asseverou que "as teses fixadas pelo STJ não conquistaram uma adesão uniforme, subsistindo divergências jurisprudenciais quanto à sua aplicação em caso de honorários que alcancem valores exorbitantes". Ainda em sede de fundamentação, destacou que "o caso supracitado representaria um *distinguishing* e, portanto, não traduziria negativa de aplicação do precedente", como forma de afastar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e aplicar a apreciação equitativa ao caso.

Ao final, assim decidiu a Câmara de Direito Privado, ao manter os honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por equidade. Caso se tivesse aplicado a norma geral prevista no § 2º, do artigo 85 do CPC, seguindo o que manda o precedente firmado,

o advogado da parte vencedora teria direito a um montante correspondente a pouco mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

A inobservância do Tema 1076 do STJ vem se tornando comum e sob as mais diversas justificativas. Dentre os diversos casos em que se visualizou uma afronta ao precedente obrigatório constituído, podemos citar a apelação n. 1048912-07.2020.8.26.0100, julgada em 19/04/2022 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; apelação n. 1504159-06.2019.8.26.0014, julgada em 06/06/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; apelação n. 1014030-97.2019.8.26.0053, julgada em 07/06/2023 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; agravo de instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, julgado em 23/11/2022 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; apelação Cível n. 0173700-79.2017.8.06.0001, julgada em 21/09/2022 pelo Tribunal de Justiça do Ceará; e também a apelação n. 5006728-96.2019.8.13.0024, julgada em 25/10/2022 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Notavelmente, dentre as causas propostas perante o poder judiciário em que se visualiza a aplicação indevida da apreciação equitativa para fixação dos honorários advocatícios, sai a frente àquelas em que se tem a Fazenda Pública em um dos polos.

Dentro do próprio STJ, temos casos em que o órgão colegiado afetou determinados recursos especiais que giravam em torno da temática de fixação de honorários sobre demandas de alto valor, para o julgamento perante Corte Especial do Tribunal, mas que, posteriormente, vieram a desistir da afetação. Nesse sentido, podemos abarcar os Recursos Especiais números 1.743.330 e 1.824.564, em que a Terceira Tuma do STJ cogitava aplicar a hipótese de *distinguishing* em face à tese fixada pelo Tribunal.

Do julgamento do REsp n. 1.743.330, realizado em 11/04/2023, sobreveio o seguinte entendimento, conforme ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. **TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE.** AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO

TEMA 1076/STJ. 1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018. 2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa. 3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente. 4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta. **5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.** 6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa circunstância fática também estava presente - e foi considerada - em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal. 7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão. (REsp 1.743.330. 3ª Tur. STJ. Des. Rel. NANCY ANDRIGHI. j. 11.04.2023, grifo nosso).

Ainda no âmbito do STJ, o presidente da Corte prolatou decisão, em 08/11/2022, nos autos dos Recursos Especiais números 1.850.512/SP e 1.906.618/SP, afirmando que “por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido”. Segundo o Ministro, trata-se de uma “forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral”.

Perante a Corte do STF, a discussão acerca do tema ganha foco no Recurso Extraordinário n. 1.412.069. No presente recurso interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelega-se sobre a interpretação atribuída pelo STJ ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC (Tema 1076), em sede de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no sentido de proibir a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses em que valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem serem elevados.

O Tema 1255 do STF, conectado ao referido recurso extraordinário, assevera sobre a “possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código

de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”. No mês de agosto desse ano, a Corte conseguiu chegar à maioria dos votos e reconheceu a existência de questão constitucional e repercussão geral na controvérsia sobre o uso do método da equidade para fixação de honorários de sucumbência, em se tratando serem exorbitantes os montantes da condenação, da causa ou o proveito econômico.

Até o presente momento, o caso em epígrafe pende de julgamento, em que se aguarda um posicionamento do STF sobre uma admissível interpretação extensiva do § 8º, do artigo 85 do CPC, para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais através da apreciação equitativa, nos casos em que o valor da causa ou condenação forem extremamente elevados e, a Fazenda Pública, por decorrência, figurar como parte derrotada.

É importante destacar ainda, que no ano de 2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou perante o STF a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), sob n. 71, com o objetivo de validar a constitucionalidade da normativa do CPC que versa sobre os honorários sucumbenciais nas causas que envolvem a Fazenda Pública.

A OAB afirma que tribunais pelo país tem afastado a aplicação dos percentuais, previstos nos §§ 3º e 5º, do artigo 85 do CPC, especialmente nos casos de demandas de alto valor. Ainda, dita que disposto no § 8º, do mesmo artigo, que trata sobre a apreciação equitativa nas causas cujo valor for muito baixo, vem sendo interpretado e aplicado de forma ampliativa, como forma de autorizar a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais fora das hipóteses legais.

Para a Ordem, as decisões judiciais que aplicam erroneamente a apreciação equitativa em demandas de alto valor, principalmente nas movidas contra a Fazenda Pública, violam diretamente o princípio da legalidade e da segurança jurídica, afrontando, ainda, o direito do advogado a uma justa remuneração. O Conselho destacou também que a legislação já prevê diversas faixas de percentuais para fixação dos honorários, a fim de proteger a Fazenda Pública de condenações elevada. A ação ainda pende de julgamento pelo órgão colegiado do STF.

Ainda que o debate sobre a apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais esteja vivo perante todos os tribunais da Federação, vale dizer, ao final, que nesse momento já existe firmado um precedente de caráter vinculante, constituído pelo STJ (Tema 1076), que deve obrigatoriamente ser seguido, respeitado e aplicado. Sua inobservância se contrapõe ao sistema brasileiro de precedentes judiciais, causa insegurança jurídica e invalida o honesto provento econômico a que o advogado tem direito.

Nenhum advogado pode se encontrar em uma linha tênue, ante as diversas opiniões particulares de determinados julgadores que não concordam com o precedente firmado e decidem por sua não aplicação. A negação por parte dos julgadores ao decidido no precedente torna, conseqüentemente, o sistema de precedentes totalmente ineficaz.

A verba sucumbencial decorre de todo o esforço empregado pelo advogado no decorrer de uma demanda judicial e, por ventura, tem a finalidade de recompensar o seu trabalho. O advogado, como bem dito pela CF de 1988, é profissional indispensável à administração da justiça e, por lógica, merece ter seu trabalho totalmente reconhecido, visto ser realizado de forma honesta e eficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CPC de 2015 introduziu um sistema de precedentes judiciais, que guardava como finalidade primordial a garantia de maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio. O artigo 926, do referido diploma normativo foi extremamente conciso ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Em complementação, o artigo 927 enumerou quais seriam os precedentes de caráter obrigatório e vinculante, a serem seguidos por todos os tribunais de Federação.

Nessa temática, o STJ, órgão investido de jurisdição e a quem compete toda a uniformização da legislação federal, elucidou fervoroso debate acerca da aplicabilidade ou não dos honorários advocatícios por equidade, em demandas que comportem elevado valor econômico. Através da sistemática dos recursos especiais repetitivos, nasceu o Tema 1076, que objetivamente fixou ser proibido a aplicação do § 8º, do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), em demandas que contenham condenação, valor de causa ou proveito econômico elevado. Tinha-se, aqui, formado um precedente vinculante.

O presente trabalho abordou o nascimento do sistema de precedentes judiciais no mundo, gerindo inicialmente pela tradição jurídica da *common law*, e ao mesmo tempo, fez um contraponto com o sistema jurídico da *civil law*, apresentando suas características, semelhanças e objetivos. Mostrou-se o advento dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e os motivos que levaram o país a aderir tal sistemática.

Foi apresentado o surgimento do STJ, com o advento da CF de 1988, bem como discorreu-se sobre o recurso especial e a sistemática para o julgamento dos recursos repetitivos. Conceituou-se o papel do advogado, em face de sua previsão na Carta Magna, apresentado os três tipos de honorários advocatícios existentes, que servem para remunerá-lo pelo trabalho desempenhado.

Dissertou-se sobre o Tema 1076 do STJ e sua natureza jurídica, explicando os motivos que levaram ao firmamento do precedente judicial, demonstrando, ao final, sua (in)aplicabilidade nos casos concretos.

A presente pesquisa procurou mostrar que diante de um sistema de precedentes judiciais consolidado no ordenamento jurídico, deve-se haver um intrínseco respeito. De nada adianta existir uma sistematização jurídica, como forma de garantir um tratamento igualitário e conferir maior segurança jurídica, se os indivíduos que integram tal sistema não o acatam.

Ficou evidenciado a partir da análise de casos concretos, que muitos tribunais de justiça espalhados pelo território da Federação deixam de aplicar o precedente firmado pelo STJ, sob

a justificativa de que aquele julgado não se encaixa no seu caso. Tentam, sob as mais diversas justificativas e fundamentos afastar o precedente obrigatório contido no Tema 1076, conferindo, desta forma, maior insegurança jurídica e instabilidade no ordenamento.

Sustento a importância de um sistema de precedentes para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, mas que, tão somente ocorrerá de forma eficiente por meio da sua observação e aplicabilidade irrestrita em todos os casos.

Os honorários advocatícios compreendem um direito líquido, certo e exigível por parte do advogado, conforme prevê a legislação em vigor, e, ocasionalmente, o precedente acostado pelo STJ rege nesse sentido. A lei se faz clara em todos os sentidos e o referido Tribunal vem, de forma certa, validá-la.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao Direito Comparado**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: Teoria geral do processo, Processo de conhecimento, Recursos, Precedentes**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

_____. **Os agravos no CPC de 2015**. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021.

_____; BARIONI, Rodrigo. Recursos Repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. In: **Revista de Processo**. vol. 296/2019, p. 183-204. Out. 2019. [e-book].

_____; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. [livro eletrônico].

BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma Nova Lógica: A ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro. **Revista da AGU**. Brasília: AGU, ano 15, n. 3, p.10-52. Jul. /set. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 8. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio; JAYME, Fernando Gonzaga coord. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, p. 965.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução por Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre a Teoria Geral do Processo**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____; BRAGA, Paula Sarno; e, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm. 2015. Vol.2.

_____; BRAGA, Paula Sarno; e, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Vol. 2. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcellos Carillo. **Teoria geral do novo processo civil**. 1. ed. São Paulo: 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Modelo brasileiro de precedentes: a relevância da fundamentação no contexto precedentalista**. Londrina: Thoth, 2021.

FERRAZ, Tais Schilling. *Ratio decidendi x tese jurídica. A busca pelo elemento vinculante do precedente*. In: **Revista de Processo**, vol. 265/2017, p. 419-441. [e-book].

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Letícia Alves de. Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: Obstáculos para seu uso adequado e sustentável. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Belo Horizonte/MG, v. 18, n. 2, p. 503-523, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6438/3262>. Acesso em: 15 jun. 2023.

KELLY, Margaret R. L. L. **Common law Constitutionalism: A Different View**. SSRN Electronic Journal, June 2006. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=114742>. Acesso em: 14 mai. 2023.

LEAL, Victor Nunes. Passado e presente da súmula do STF. In: **Revista de Direito Administrativo**. Nº 145. Ano 1981, p. 9.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, n. 172, 2009.

_____. Precedentes Obrigatórios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

_____. Precedentes Obrigatórios. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

_____. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

_____. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Rogerio LicastroTorres de. **Honorários advocatícios**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. [Livro eletrônico].

MERRYMAN, John Henry. PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **The civil law tradition: na** introduction to the legal systems of europe and latin America. 3. ed. California: Standford University Press, 2007.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. In: **Revista de Processo**, vol. 37, n. 206, p. 61-78, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus** riscos. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004. p. 212.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

_____. **Código de Processo Civil comentado**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. [livro eletrônico].

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Stare Decisis et Non Quieta Movere: A vinculação dos** precedentes no direito comparado e brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUNES, Dierle; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **Precedentes: mutação no ônus** argumentativo. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte et al. **Comentários ao CPC de 2015: execução e** recursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (overruling) no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo Comparado**, vol. 3/2016, jan-jun de 2016, pp. 121-157.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; ABBOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. In: Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Curso de direito processual civil**. 59. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. 1.

_____. **Curso de direito processual civil**. 52. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 3.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil Law e Common Law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2007.

VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. **“Placar apertado”**: tribunais acham razões para não aplicar tese sobre honorários. *Conjur*, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-19/tribunais-usam-placar-apertado-desculpa-afrontar-stj/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. **Tribunais estabelecem 6 hipóteses de distinguishing para tese dos honorários**. Conjur, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-20/tribunais-estabelecem-distinguishing-tese-honorarios>. Acesso em: 04 nov. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out. 2009.

_____. Interpretação da Lei e de Precedentes: civil law e common law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p.33-45, março 2010.

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.